PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 985, de 30 de Dezembro de 2009.

Institui o novo Código Tributário do Município de MARECHAL DEODORO e adota outras providências.

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de MARECHAL DEODORO – CTM, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2° A legislação tributária do Município de MARECHAL DEODORO compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3° Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4° A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5° A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6° Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo desta Lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7° Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1° Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a eqüidade.

§ 2° O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3° O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8° Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9° Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1° A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2° A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3° A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação é o Município de MARECHAL DEODORO.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 20. O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1° A convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2° Feita a convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 30 (trinta) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

CAPÍTULO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1° Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2° A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3° Os contribuintes ou responsáveis deverão comunicar à repartição tributária competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4° O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII
DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 1° A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2° A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, o município pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivãs e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 38. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49, desta Lei.

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, por qualquer das formas a seguir elencadas:

I - da notificação direta;

I - da remessa do aviso por via postal;

III - da publicação de edital.

§ 1° Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2° A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 3° A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário, quando determinado;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para pagamento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - demais elementos estipulados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4° Considera-se feita a notificação:

I - se direta, na data do respectivo ciente;

II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, 5 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.

Art. 43. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;

III - por homologação.

Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1° A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2° Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 49. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1° O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2° Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3° Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4° O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5° Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 51. Os sujeitos passivos de obrigações tributárias estão obrigados mensalmente, conforme regulamento, a declarar os serviços prestados e/ou tomados. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o sujeito passivo do pagamento das multas, juros e atualização monetária.

Art. 52. Nos termos do inciso VI do artigo 31, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Fazenda Pública Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos, declarações ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da pena prevista no inciso I do artigo 222, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI, *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou parcial;

III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

§ 2º O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;

V - garantias.

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO

Art. 59. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e condição estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, sendo o valor das parcelas devidamente corrigido monetariamente.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

SEÇÃO IV
DO DEPÓSITO

Art. 60. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 61. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 62. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário, sem prejuízo da liquidez do crédito tributário.

Art. 63. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 64. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 65. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 66. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:

I - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;

II - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial.

SEÇÃO V
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 67. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 50;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 69. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo, sob pena de nulidade.

§ 3º O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regras e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 70. Poderá ser concedido desconto pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 71. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 72. È facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 73. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa de infração.

§ 1º A atualização monetária será calculada em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou na sua falta, outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º As multas moratórias são nas seguintes proporções: 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o valor devido, respectivamente, até 15 (quinze) dias, de 16 (dezesseis) até 30 (trinta) dias e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização.

§ 3º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 4º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 5º Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 6º No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 7º No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, os seus pagamentos sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a

que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito à plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 8º As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.

Art. 74. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

Parágrafo único. Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 75. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 76. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este às sanções civis, administrativas e criminais, na forma cabível.

Art. 77. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 78. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 79. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 80. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§ 1º É competente para autorizar a compensação o titular do Executivo Municipal, mediante fundamentado despacho da Procuradoria Geral do Município, em processo regular.

§ 2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 5% (cinco por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 5º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 81. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudiciais, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular do Executivo Municipal, mediante parecer fundamentado da Procuradoria Geral do Município, em processo regular e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;

III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 82. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV
DA REMISSÃO

Art. 83. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município;

VI - demais condições fixadas em lei.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 84. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 85. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 86. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

§2º. Para os tributos sujeitos a homologação o prazo do artigo 86 será contado a partir da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VI
DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 87. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1° Extinguem, ainda, o crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial passada em julgado.

§ 2° Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 53.

Art. 88. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com a obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 90. Qualquer isenção além das constantes dos § 1° e § 2° deste artigo, será regulamentada por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1° Terão caráter permanente, enquanto durarem as condições próprias para cada caso, as isenções dos impostos para:

a) as entidades religiosas;

b) os sindicatos;

c) os partidos políticos;

d) as entidades filantrópicas sem fins lucrativos;

e) O imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

f) a única propriedade imóvel , com padrão construtivo , popular ou baixo e que sua área construída não exceda a 60m² (sessenta metros quadrados) e que este seja o domicílio do contribuinte do imposto.

g) O imóvel predial, que por ato da administração pública tenha sido declarado de interesse histórico, cultural ou arquitetônico, e enquanto tenha suas características preservadas, não descaracterizadas ou destruídas.

h) O portador de uma das seguintes doenças: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), Alienação mental, Cardiopatia grave, Cegueira, Contaminação por radiação, Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante), Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Espondiloartrose anquilosante, Fibrose cística (Mucoviscidose), Hanseníase, Nefrofatia grave, Hepatopatia grave, Neoplasia maligna, Paralisia irreversível e incapacitante, Tuberculose ativa e Diabetes Melitus do tipo 2 , desde que seja causa de incapacitação.

§ 2º Para a hipótese do item "f" do parágrafo anterior caso o tipo de construção seja *casa*, a área do terreno não poderá ser superior a 120 m² (cento e vinte metros quadrados) e no caso de co-titularidade, a propriedade imóvel deve ser a única de todos co-titulares e deve ser utilizado por pelo menos um deles como moradia.

§ 3º Terão caráter permanente, enquanto durarem as condições próprias, as isenções dos impostos para o prestador de serviço de transporte por TÁXI, desde que possua, no máximo um único veículo e execute, ele próprio o serviço.

Art. 91. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 92. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 93. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 1° Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2° O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 94. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Nacional;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 95. A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1° Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2° O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 96. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 97. Constituem agravantes de infração:

I - a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 98. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 99. Considera-se reincidência:

a) A repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior;
b) A revelia em virtude da não apresentação de defesa administrativa em tempo hábil;
c) A prática reiterada de infrações, na forma da legislação tributária municipal, constatadas em processo regularmente constituído.

Art. 100. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a qualquer tipo de operações com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 101. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1° Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2° A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 102. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública, ou de suas autarquias, efetuará pagamentos, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 103. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 104. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista, e a cada reincidência, aplicar-se-á a esta pena acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art. 105. Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, será imputada:

I - aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa:

a) R$ 100,00 (cem reais), ocorrendo à infração na primeira notificação;

b) R$ 300,00 (trezentos reais), ocorrendo a infração na segunda notificação;

c) R$ 500,00 (quinhentos reais), ocorrendo a infração na terceira notificação;

d) R$ 900,00 (novecentos reais), ocorrendo a infração na quarta notificação e seguintes.

II - a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei, com multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada infração.

Art. 106. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO V
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas pelo Poder Executivo municipal.

§ 1º No conceito de pessoa jurídica, de que trata o *caput* deste artigo e para os efeitos desta lei, estão incluídas aquelas sociedades não personificadas.

Art. 108. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - do Cadastro de Atividades econômico-sociais;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal definirá, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícita, instituída por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 110. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 111. Os tributos são: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 1° Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2° Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3° Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 112. O Município de MARECHAL DEODORO, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, tem competência legislativa plena quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 113. A competência tributária é indelegável, exceto através desta ou de lei específica, quanto à capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1° Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir; as atribuições delegadas nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2° Compreendem as atribuições referidas no *caput* e § 1° deste artigo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§ 3° Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 114. É vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;

b) o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1° A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2° As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3° As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4° O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de substituto tributário e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5° O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6° Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que, desenvolver atividades não vinculadas à finalidade da instituição, ou que explore atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.

§ 7° No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 8° No caso do ITBI, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

§ 9° Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1°, 3°, 4° e 5° deste artigo, a autoridade competente deve suspender a aplicação do benefício.

Art. 115. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 116. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 117. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV
DOS IMPOSTOS

Art. 118. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Imposto Sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis - ITBI.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 119. O ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços previstos na lista constante do anexo I desta lei.

§ 1° Constitui, ainda, fato gerador do ISSQN os serviços assemelhados aos compreendidos nos itens da lista a que alude o *caput* deste artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 2° O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere este artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de pessoa física.

Art. 120. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV - da destinação dos serviços.

Art. 121. Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I. O local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. O local da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do anexo I desta lei;

III. O local da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do anexo I desta lei;

IV. O local da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do anexo I desta lei;

V. O local das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do anexo I desta lei;

VI. O local da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do anexo I desta lei;

VII. O local da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do anexo I desta lei;

VIII. O local da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do anexo I desta lei;

IX. O local do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do anexo I desta lei;

X. O local do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do anexo I desta lei;

XI. O local da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII. O local da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do anexo I desta lei;

XIII. O local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do anexo I desta lei;

XIV. O local dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do anexo I desta lei;

XV. O local do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do anexo I desta lei;

XVI. O local da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do anexo I desta lei;

XVII. O Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do anexo I desta lei;

XVIII. O local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do anexo I desta lei;

XIX. O local da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do anexo I desta lei;

XX. O local do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do anexo I desta lei;

XXI. O local da efetiva prestação de serviço ou onde ocorreu a materialização do fato gerador do ISSQN para qualquer dos itens da lista do anexo I desta lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do anexo I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do anexo I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do anexo I desta lei.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local, construído ou não, mesmo pertencente a terceiro, onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja,

oficina, canteiro de obras, barracão, residência, dependência, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 5º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelos tributos, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 6º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza eventual ou temporária.

Art. 122. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes requisitos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d) fornecimento de água, telefone, energia elétrica ou quaisquer outros serviços públicos concedidos em nome do prestador ou seu representante.

Art. 123. Para efeito deste imposto considera-se prestação de serviços as atividades exercidas por:

I - empresa, assim conceituada:

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

II – pessoa física que exerce por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, a pessoa física que:

a) utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômico-sociais do Município.

Art. 124. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, pessoa física, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos meses subseqüentes, no primeiro dia de cada mês.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 125. Não são contribuintes do ISSQN:

I - os que prestem serviços sob relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos definidos em lei;

III - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

Art. 127. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, observadas as deduções legalmente permitidas.

§ 1° Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2° Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3° Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4° Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§ 5° Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§ 6° A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 7° Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 8° Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 9° Na prestação do serviço a que se refere o item 22.01 da lista anexa a esta lei, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una este a outro Município.

§ 10. A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I - será reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, quando o posto de cobrança do pedágio estiver localizado fora do território do Município;

II - será acrescida do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia explorada, quando o posto de cobrança do pedágio estiver localizado no território do Município.

§ 11. Para efeitos do disposto nos § 9° e 10, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 128. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Art. 129. Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista do anexo I desta lei, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 130. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 131. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

SEÇÃO II
DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 132. Para as atividades do subitem 3.04, do item 7 e do item 11.04, quando prestados exclusivamente na construção, montagem e implementação e ampliações de estabelecimentos industriais e turísticos novos e ampliados, e que empreguem 20% de seus empregados residentes no município de Marechal Deodoro, terão a alíquota de ISSQN reduzida nas seguintes condições:

I. Para as microempresas e empresas de pequeno porte. Assim definidas pela Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte): Redução de 60% (sessenta por cento) sobre a alíquota estabelecida na lista de serviços do ANEXO II ;
II. Para as outras pessoas jurídicas:
    a) Empresa com até 40 empregados: 20% (vinte por cento) de redução sobre a alíquota estabelecida na lista de serviços do ANEXO II;

b) Empresa com 41 a 100 empregados: 40% (quarenta por cento) de redução sobre a alíquota estabelecida na lista de serviços do ANEXO;
c) Empresa com mais de 100 empregados: 60% (sessenta por cento) de redução sobre a alíquota estabelecida na lista de serviços do ANEXO.

Art. 132-A. Para as atividades do item 9.01 e 14, que empreguem 20% de seus empregados residentes no município de Marechal Deodoro, terão a alíquota de ISSQN reduzida nas seguintes condições:

III. Para as microempresas e empresas de pequeno porte. Assim definidas pela Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte): Redução de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota estabelecida na lista de serviços do ANEXO II
IV. Para as outras pessoas jurídicas:
   a) Empresa com até 40 empregados: 20% (vinte por cento) de redução sobre a alíquota estabelecida na lista de serviços do ANEXO II;
   b) Empresa com 41 a 60 empregados: 30% (trinta por cento) de redução sobre a alíquota estabelecida na lista de serviços do ANEXO;
   c) Empresa com mais de 60 empregados: 40% (quarenta por cento) de redução sobre a alíquota estabelecida na lista de serviços do ANEXO.

Art. 132-B. Não poderá, em nenhuma hipótese, ocorrer a cumulação de benefícios fiscais para o mesmo fato gerador e o mesmo contribuinte/sujeito passivo.

Parágrafo Único. Todo e qualquer benefício fiscal somente poderá ser concedido ou usufruído, se ao tempo dos fatos, o contribuinte/sujeito passivo, estiver adimplente com as obrigações tributárias municipais.

Art. 133. O Poder Executivo Municipal disciplinará o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

SEÇÃO III
DAS SOCIEDADES SIMPLES DE PROFISSIONAIS

Art. 134. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.12, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.19 e 17.20, da lista do anexo I desta lei, forem prestados por sociedade simples de profissionais, o imposto será calculado em função de cada estabelecimento e em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, desde que:

I - limitem-se à prestação de serviços específicos da área da habilitação dos profissionais que compõem a sociedade;

II – possuam até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;

III - as imobilizaçõestécnicas sejam de uso exclusivo no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

IV - as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade.

V - que tenha o seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.

VI – Não tercerizem nenhuma das atividades objeto da sociedade;

§ 1º O disposto neste artigo não aplica à sociedade em que existe sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou sócio pessoa jurídica.

§ 2º Também não se aplica o disposto neste artigo para as sociedades que apresentem características mercantis, comerciais ou empresariais.

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a sociedade pagará o imposto com base no preço do serviço.

CAPÍTULO IV
DAS ALÍQUOTAS

SEÇÃO I
DA ALÍQUOTA FIXA

Art. 135. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, pessoa física, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

SEÇÃO II
DO VALOR DAS ALÍQUOTAS

Art. 136. As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes na lista do anexo II desta lei.

CAPÍTULO V
DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE

Art. 137. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Considera-se prestador do serviço a pessoa física ou jurídica que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista do anexo I desta lei.

SEÇÃO II
DO RESPONSÁVEL

Art. 138. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Pública Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comuns na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1° A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2° A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 139. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI - os que utilizarem ou intermediarem serviços de pessoa jurídicas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

XII - os que utilizarem ou intermediarem serviços de pessoas físicas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição no Cadastro de Atividades econômico-sociais;

XIII - as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

XIV - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.

SEÇÃO III
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 140. O ISSQN será retido na fonte pelo tomador dos serviços, denominado substituto tributário, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto:

I. as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do anexo I desta Lei;

II. os hospitais e clínicas públicos, privados ou entidades sem fins lucrativos, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados, incluindo-se,dentre eles:

a) guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus se fizer intervenção das empresas com atividades referidas no inciso anterior;

c) bancos de sangue, de pele, de sêmen, de olhos e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.

III. os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

IV. as empresas de rádio, jornal e televisão em relação aos serviços tomados ou intermediados;

V. as instituições financeiras, em relação aos serviços tomados ou intermediados;

VI. os condomínios, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

VII. as incorporadoras, construtoras e imobiliárias em relação aos serviços tomados ou intermediados;

VIII. as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalizações e sobre pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

IX. a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como Secretarias, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e os Serviços Sociais Autônomos, localizados no Município de MARECHAL DEODORO, em relação ao imposto incidente sobre os serviços tomados ou intermediados;

X. as empresas Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Públicos de qualquer natureza, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;

XI. as Indústrias estabelecidas no Município, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;

XII. as empresas comerciais em geral, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados.

XIII. as empresas prestadoras de serviços em geral, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados

XIV. as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;

XV. pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista constante do anexo I a esta Lei;

XVI. a Secretaria do Tesouro Nacional pelos serviços prestados para empresas e órgãos públicos federais integrantes do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, ou o que possa lhe substituir;

§ 1° Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por pessoa física autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Atividades econômico-sociais deste Município.

§ 2° No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a sua responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 3° O descumprimento da obrigação de recolher o imposto retido na fonte constitui apropriação indébita de valores do erário municipal.

Art. 141. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerão, ao prestador do serviço, recibo de retenção na fonte do valor do imposto, e ficam obrigados a enviar à Fazenda Pública Municipal as respectivas informações, no prazo e condições estipulados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 142. O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar, em Decreto, formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo e no interesse da administração pública, suspender ou desobrigar determinados responsáveis da supramencionada obrigação

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 143. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 144. As obrigações acessórias constantes deste título e outras normas legais não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 145. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-SOCIAIS

Art. 146. A inscrição no Cadastro de Atividades econômico-sociais a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1° Nos casos de pessoa jurídica a inscrição deve retroagir a data de sua constituição.

Art. 147. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 148. O contribuinte é obrigado comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma definidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1° Em caso de deixar o contribuinte de recolher os tributos por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o Poder Executivo Municipal

§ 2° A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurado posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício

Art. 149. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

CAPÍTULO VIII
DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 150. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que determinar a administração tributária municipal.

Art. 151. O Poder Executivo Municipal estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e declarações, a forma e prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Parágrafo único. Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conter termo de abertura e encerramento.

Art. 152. Os livros fiscais e comerciais ou documentos representativos de fatos geradores de tributos municipais, serão de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º Salvo em hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

§ 3º Os agentes do Fisco, mediante termo, poderão apreender todos os livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento, os quais serão devolvidos ao contribuinte, após a lavratura do respectivo Auto de Infração.

Art. 153. A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização do setor competente da Fazenda Pública Municipal, atendidas as normas fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no *caput* deste artigo, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

CAPÍTULO IX
DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao ISSQN, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades econômico-sociais.

Art. 155. O lançamento do ISSQN será feito:

I - por homologação;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - de ofício, quando em conseqüência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de Notificação de Lançamento ou por Auto de Infração.

Art. 156. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa;

III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO II
DA ESTIMATIVA E DO ARBITRAMENTO

Art. 157. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, independente das penalidades cabíveis;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação, independente das penalidades cabíveis;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

V - quando se tratar de contribuinte pessoa física;

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. A autoridade competente para fixar a estimativa poderá levar em consideração dados fornecidos pelo próprio contribuinte ou por outros semelhantes ou equivalentes, além de quaisquer outros elementos informativos da receita ou despesa, efetiva ou provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculada diretamente à atividade desenvolvida.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá determinar formas, modos e prazos para operacionalizar as disposições deste artigo.

Art. 158. A autoridade administrativa poderá lançar o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômico-sociais do Município;

II - o sujeito passivo não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;

III - observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;

IV - regularmente intimado, o sujeito passivo recusar-se-á exibição de livros e documentos ficais obrigatórios;

V - sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;

VI - o sujeito passivo fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;

VII - os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

VIII - as declarações, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;

IX - o sujeito passivo for pessoa física.

§ 1º. A autoridade competente para fixar o arbitramento poderá levar em consideração dados fornecidos pelo próprio contribuinte ou por outros semelhantes ou equivalentes, além de quaisquer outros elementos informativos da receita ou despesa, efetiva ou provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculados diretamente à atividade desenvolvida.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal poderá determinar formas, modos e prazos para operacionalizar as disposições deste artigo.

CAPÍTULO X
DO PAGAMENTO

Art. 159. O ISSQN será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio sujeito passivo, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo e forma conforme estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1° O sujeito passivo deve efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços devido até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do fato gerador.

§ 2° O chefe do Poder Executivo Municipal poderá, reconhecendo peculiaridades próprias da atividade ou do contribuinte, alterar a data de recolhimento do imposto prevista no parágrafo anterior.

§ 3° No caso de denúncia espontânea, o contribuinte será notificado do lançamento, e o pagamento, com os devidos acréscimos legais, deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

§ 4° É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 160. A retenção pelo substituto tributário será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e prazos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XI
DA DECLARAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 161. Os sujeitos passivos do imposto ficam obrigados a apresentar declaração mensal das operações tributáveis ou da sua ausência, à Secretaria Municipal de Finanças, mesmo nas hipóteses de isenção ou imunidade.

§ *1º.* A declaração, de que trata este artigo, poderá ser feita através da Declaração de Movimentação de Serviços - DMS, por formulário próprio, ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá constar anotação correspondente na escrituração dos livros fiscais previstos nesta Lei.

§ *2º.* O sujeito passivo que fizer a declaração mensal das operações tributáveis por meio da Declaração de Movimentação de Serviços – DMS, deverá manter o(s) arquivo(s) magnéticos e relatório(s) analítico(s), na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças, das informações declaradas, por um período de cinco (5) anos, para serem exibidas a autoridade fiscal quando solicitadas;

§ *3º.* A Declaração de Movimentação de Serviços é obrigatória para os sujeitos passivos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nominados por portaria do Poder Executivo Municipal.

§ *4º.* Os sujeitos passivos, obrigados a entrega da Declaração de Movimentação de Serviços devem entregá-la mensalmente até o dia 10 de cada mês.

§ *5º.* Na Declaração de Movimentação de Serviços deve constar:

I. Os Dados Cadastrais do Sujeito Passivo;

II. O mês e ano a qual a declaração se refere;

III. As informações sobre todas as transações ocorridas com o sujeito passivo, no mês da declaração, e que são fatos geradores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

IV. Outras informações de interesse da administração tributária municipal.

§ *6º.* O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de portaria, disciplinar a forma e o tipo de outras informações exigidas para a Declaração de Movimentação de Serviços.

Art. 162. O sujeito passivo do imposto fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição, escrita fiscal, contábil e demais documentos destinados ao registro dos serviços neles tomados ou prestados, ainda que isentos ou não tributados.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá dispensar o sujeito passivo da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços;

Art. 163. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 164. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 165. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei ou por outros dispositivos legais pertinentes a matéria tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 166. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - a multa prevista no § 2° do artigo 73, inclusive com relação ao imposto retido do prestador do serviço;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

d) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

III - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de R$ 100,00 (cem reais), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de R$ 100,00 (cem reais), aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais, venda ou transferência de estabelecimento, e transferência ou encerramento de atividade, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência do evento;

IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e à qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) multa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

d) multa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

e) multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f) multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g) multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem documento fiscal previsto pelo Poder Executivo Municipal;

b) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

c) multa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), por nota fiscal emitida, aos que utilizarem estas em desacordo com as normas regulamentares ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização;

d) multa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;

e) multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;

f) multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

g) multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;

h) multa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação em cada mês.

i) multa no valor de R$ 1000,00 (mil reais) aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;

j) multa no valor de R$ 10,00 (dez reais), aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.

k) multa no valor de R$ 10,00 (dez reais), aos que ocultarem ou extraviarem notas fiscais, por nota fiscal oculta ou extraviada, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

l) multa no valor de R$ 10,00 (dez reais), aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento;

m) multa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de comprovação de movimentação negativa, não o fizerem no prazo regulamentar;

n) multa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), aplicável a cada falta de emissão de documento fiscal, aos tomadores de serviços que não exigirem notas fiscais de serviços das pessoas jurídicas contratadas;

o) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em virtude de emissão de guia negativa de movimento tributário, se configurar declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

VI - infrações relativas a declarações ou mapas: multa de R$ 100,00 (cem reais), aos que deixarem de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, por documento.

Art. 167. O valor da multa será reduzido em 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação.

§ 1º A redução prevista neste artigo será de 50% (cinqüenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos.

§ 2º Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão com redução de 80% (oitenta por cento) as penalidades aplicadas.

§ 3º As reduções previstas no *caput* deste artigo e no seu *§ 1º*, não se aplicam às multas previstas nas alíneas "d" do inciso II, "a", "b" e "g" do inciso V e inciso VI, do artigo 166, em todas alíneas do inciso I do artigo 105, e alínea "g" do inciso IV do artigo 276.

Art. 168. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, deverão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas autarquias e fundações.

§ 1° A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§ 2° A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o

contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 169. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 170. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

CAPÍTULO XIII
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 171. A prova de quitação do ISSQN é indispensável para:

I - a expedição do visto de conclusão (Habite-se) de obras de construção civil;

II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.

Art. 172. No processo de expedição do Habite-se, constatando-se a falta de recolhimento do ISSQN relativo à execução das atividades prestacionais previstas no item 7 da lista de serviços do anexo I desta lei, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento do referido imposto.

Art. 173. O valor da base de cálculo do imposto, no caso previsto no artigo anterior, será arbitrado pela administração tributária municipal.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 174. Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 175. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 176. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 177. Para os efeitos deste imposto, considera-se edificado todo imóvel no qual exista construção que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 178. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, observando as disposições contidas nos artigos 175 e 176.

Art. 179. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme determinado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 181. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 182. O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 183. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade imobiliária, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

§ 1º No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 2º Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 3º Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subseqüente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.

§ 4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.

§ 5º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.

§ 6º O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 184. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 185. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, na hipótese do imposto predial urbano, com a publicação de edital ou a entrega do carnê de pagamento no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas neste Capítulo.

§ 1º A notificação deverá ser precedida de publicação, a cargo do Executivo; das datas de entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo anterior.

Art. 186. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 187. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que será apurado com base na Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, constantes do anexo XII a esta lei.

Parágrafo Único. A Planta e Tabela de que trata o *caput* deste artigo deverá ser corrigida anualmente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou na sua falta, outro índice que venha substituí-lo.

Art. 188. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Quanto ao prédio:

a) o padrão ou tipo de construção;

b) a área construída;

c) o valor unitário do metro quadrado;

d) o estado de conservação;

e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

II - Quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os serviços públicos ou de utilidade existentes na via ou logradouro;

c) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

d) o preço nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

e) quaisquer outros dados informativos.

Art. 189. No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua cota-parte.

Art. 190. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de Construção, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Parágrafo único. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Art. 191. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 192. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis referidos no artigo 176.

SEÇÃO III
DAS ALÍQUOTAS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 193. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I. Imposto Predial Urbano -- 1% (um por cento);
II. Imposto Territorial Urbano – 2% (dois por cento).

§ 1º Nas glebas, assim entendidas as quadras, residenciais ou não, nas quais não foi efetuado o micro-parcelamento, a alíquota do Imposto Territorial Urbano fica fixada em 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSIVIDADE DO IPTU

Art. 194. O Poder Executivo Municipal aplicará o IPTU progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota sobre os imóveis territoriais que não possuam muros ou aqueles em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

§ 1º O valor da alíquota aplicável, nos casos do parágrafo anterior, sofrerá os seguintes acréscimos acumulados anualmente:

I - 25%(vinte e cinco por cento) no primeiro ano;

II - 40%(quarenta por cento) no segundo ano;

III - 55%(cinqüenta e cinco) no terceiro ano;

IV - 70%(setenta por cento) no quarto ano;

V - 85%(oitenta e cinco por cento) a partir do quinto ano.

§ 2º A alíquota máxima não poderá ser superior a 15% (quinze por cento);

§ 3º É vedada a concessão de benefício fiscal relativo à tributação progressiva de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO DO IPTU

Art. 195. O imposto será pago na forma, local e prazos definidos pelo Poder Executivo Municipal, observando-se que:

I - terá o desconto de até 30% (trinta por cento), se for pago de uma só vez até a data do seu vencimento;

II - poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 10,00 (dez reais).

CAPÍTULO VI
DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 196. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;

II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 197. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 198. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

CAPÍTULO VII
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 199. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Público Municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas às formalidades regulamentares e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, na forma dos artigos 181 e 182, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação tratada no artigo 185.

§ 1º Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder ao cadastramento no prazo de 10 (dez) dias, esgotado o qual, será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver indeferido a reclamação.

Art. 200. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;

III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 201. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 202. Aplicam-se ao IPTU as penalidades previstas no artigo 73.

Parágrafo único. Aos que deixarem de proceder ao cadastramento previsto no artigo 205, bem como à comunicação exigida no artigo 208, aplicar-se-á a multa de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), que será cobrada no ato ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a correção for efetuada por iniciativa da repartição competente.

CAPÍTULO IX
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 203. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 204. A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 183, será feita pelo síndico, inventariante ou liquidante, conforme o caso.

Art. 205. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de MARECHAL DEODORO, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

§ 1º A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º As obrigações a que se refere este artigo, serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.

Art. 206. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 207. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado; além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 208. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

Art. 209. Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:

I - Habite-se, licença para construção ou reconstrução, reforma, demolição ou ampliação;

II - remanejamento de área;

III - aprovação de plantas.

Art. 210. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I - expedição de certidão relacionada com o IPTU;

II - reclamação contra lançamento;

III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

IV - anistia parcial ou total de tributos imobiliários.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 211. O imposto sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos, ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 212. A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1° Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2° Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XX e XXI deste artigo, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§ 3° Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4° Verificada a preponderância referida no *§ 2°* deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 213. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III – quando decorrente da transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 214. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 215. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 216. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente *inter vivos*, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinqüenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.

§ 3º Na transmissão de fideicomisso *inter vivos* o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinqüenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

§ 6º Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do titular da Fazenda Pública Municipal as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos estabelecidos, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes.

§ 7º Sendo o valor venal determinado pela Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção inferior ao valor declarado pelos sujeitos da transação, ou inferior ao valor da última transcrição em Cartório, a base de cálculo do imposto será o valor declarado ou o valor da última transcrição.

§ 8º Nos casos de imóveis rurais a base de cálculo do ITBI tomará como base o valor mínimo de R$:10.000,00 (dez mil reais) o hectare.

Art. 217. A alíquota do ITBI é de 2% (dois por cento).

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO

Art. 218. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 219. A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.

Art. 220. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º Uma via da Guia de Informações para Apuração de ITBI ou documento regulamentado para utilização com este fim, pela administração pública municipal, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 221. Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 222. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 250% (duzentos e cinqüenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - 100% (cem por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

TÍTULO V
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º Integram ao elenco das taxas as de:

I - licença;

II - expediente e serviços diversos;

III - coleta e remoção de lixo.

§ 2º As taxas serão arrecadadas mediante documento próprio, emitido, preferencialmente, pelo órgão responsável pela concessão da licença ou pela execução do serviço solicitado, conforme o caso.

Art. 224. As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

a) licença para localização, licença para funcionamento e licença, vistoria e controle operacional dos transportes terrestres e aquaviários;

b) licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;

c) licença para exploração de meios de publicidade em geral;

d) licença para abate de animais e para industrialização de produtos de origem animal;

e) licença para execução de obras e loteamentos;

f) licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos;

g) licença ambiental.

§ 3º São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

a) expediente e serviços diversos;

b) coleta e remoção de lixo.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E TAXA DE LICENÇA, VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES E AQUAVIÁRIOS.

Art. 225. São fatos geradores:

I - da taxa de licença para localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - da taxa de licença para funcionamento, o poder de polícia do Município, consubstanciado na atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

III – da taxa de Licença, vistoria e controle operacional dos transportes terrestres e aquaviários, a atividade do Poder Público Municipal de vistoria dos veículos destinados ao transporte urbano, bem como de controle operacional do referido sistema de transporte, neste compreendida a fiscalização da frota operante, do número de viagens e de passageiros transportados e de outros fatos que motivam o exercício do Poder de Polícia Municipal.

Parágrafo Único. - A incidência e o pagamento da Taxa independe:

I – da existência de outro estabelecimento, no local onde é exercida a atividade;
II - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
IV - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
V - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 226. Sujeitos passivos da taxa são os comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes, sem prejuízo quanto a estes últimos, de cobrança da taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos.

Art. 227. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º. A taxa de licença para localização será lançada no primeiro ano de atividade do sujeito passivo;

§ 2º. A taxa de licença para funcionamento será lançada a partir do segundo ano de atividade do sujeito passivo;

§ 3º. As taxas do artigo 225 são lançadas proporcionalmente aos meses ou fração de mês de atividade do sujeito passivo;

§ 4º. O valor das taxas de que trata o artigo 225, I e II, terão desconto obrigatório na forma que se segue:

a) Empresas com faturamento anual de até R$ 12.000,00 (doze mil reais) – Desconto de 70% (setenta por cento);
b) Empresas com faturamento anual de entre R$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) e R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) – Desconto de 50% (cinquenta por cento);
c) Empresas com faturamento anual de entre R$ 24.000,01 (vinte e quatro mil reais e um centavo) e R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) – Desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 228. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando das taxas de licença para localização:

a) no ato do licenciamento ou antes do início da atividade;

b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social, a taxa será paga até 10 (dez) dias contados a partir da data da alteração;

II - em se tratando da taxa de licença para funcionamento:

a) anualmente, em conformidade com o determinado pelo Poder Executivo Municipal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;

b) até 10 (dez) dias, contados da alteração quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.

Art. 229. As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do mês em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

Art. 230. Para efeito de cobrança da taxa em que trata esta seção, a faixa territorial do Município poderá ser dividida em zonas fiscais ou jurisdições, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E LICENÇA, VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES E AQUAVIÁRIOS

Art. 231. A licença para localização, a licença para funcionamento e a Licença, vistoria e controle operacional dos transportes terrestres e aquaviários será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.

§ 1º Nenhum Alvará de Licença para Localização, para Funcionamento ou para Transportes Urbanos será expedido sem que o local ou veículo de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante das normas legais municipais.

§ 2º O exercício da atividade sem o Alvará, fica sujeito à lacração ou apreensão, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local do estabelecimento;

III - ramo de negócio ou atividade;

IV - número de inscrição e número do processo de vistoria;

V - horário de funcionamento, quando houver;

VI - data de emissão e assinatura do responsável;

VII - prazo de validade, se for o caso;

VIII - código de atividade principal e secundária.

§ 4º É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade, ramo de atividade, ou veículo, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 5º É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º A modificação da licença, na forma dos § 4º e § 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.

§ 7º Nenhum estabelecimento ou veículo poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença do respectivo exercício.

§ 8º Os Alvarás poderão ser cassados a qualquer tempo quando:

a) o local ou veículo não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando seja dada destinação diversa.

b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DO ESTABELECIMENTO

Art. 232. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similares, ainda que exercida no interior de residência ou veículo, com localização fixa ou não.

Art. 233. Para efeito da taxa de licença para localização, para funcionamento e a Licença, vistoria e controle operacional dos transportes terrestres e aquaviários, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios ou veículos distintos ou locais diversos.

SUBSEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234. O Alvará de Licença para Localização, para Funcionamento e para Transportes Urbanos deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.

Art. 235. A transferência ou venda do estabelecimento ou veículo ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.

Art. 236. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar ou ainda veículo de transporte urbano, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização, concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da devida taxa.

Art. 237. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas das taxas de localização e de funcionamento.

Art. 238. As taxas incidem ainda, sobre o comércio ou prestação de serviços exercidos de forma eventual.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 239. O sujeito passivo da taxa é aquele que exerce atividade econômica eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.

Art. 240. A taxa será calculada em conformidade com a tabela constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 241. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 242. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - atividade eventual, a que for exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 243. O pagamento da taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos.

Art. 244. Serão definidas pelo Poder Executivo Municipal as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos.

Art. 245. Respondem pela taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante os vendedores que tenham mercadorias encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 246. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais explorar ou utilizar, como objetos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 247. A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade e local, na forma estabelecida pela tabela constante do Anexo V desta Lei.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidas, desprezado o período já transcorrido.

§ 2º O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º Os cartazes ou anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa e o número da inscrição municipal do contribuinte.

Art. 248. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 249. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Art. 250. Não havendo, na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 251. A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Art. 252. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, veículos, vias públicas e quaisquer outros meios;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º Não incide a taxa nas situações onde a propaganda ou publicidade está localizada ou é executada no estabelecimento em favor do qual é feita.

§ 2º Compreendem-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.

§ 3º Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.

Art. 253. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

Art. 254. É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º do artigo 247.

Art. 255. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

Art. 256. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura, na forma prevista pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 257. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado deverá ser procedida a prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS E PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 258. São fatos geradores da taxa os abates de animais, em abatedouros deste Município, bem como a industrialização de produtos de origem animal.

Art. 259. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de indústria ou de animais que se classificam no artigo anterior.

Art. 260. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo VI desta Lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente.

Art. 261. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 262. A taxa será arrecadada por antecipação.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

Art. 263. Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas nos incisos do artigo 266.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

Art. 264. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo VII desta Lei.

Art. 265. A taxa será arrecadada no ato da solicitação da análise de viabilidade do projeto da obra ou loteamento.

Art. 266. A taxa será devida pela análise, aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 264, dentro do território do município.

§ 1º Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor de MARECHAL DEODORO;

III - condomínios particulares em glebas não microparceladas.

§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 267. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em praça, via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 268. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada e arrecadada conforme as tabelas constantes do Anexo VIII desta Lei.

Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um metro quadrado.

Art. 269. Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 270. São fatos geradores da taxa as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, compreendendo:

I - a execução de planos, programas e obras;

II - a localização, instalação, operação e ampliação de atividade;

III - o uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie.

Art. 271. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 272. A taxa será calculada considerando o tamanho da área e o potencial poluidor do empreendimento, e arrecadada conforme as tabelas constantes do Anexo IX desta Lei, abrangendo:

I - licença municipal prévia;

II - licença municipal de instalação;

III - licença municipal de operação.

Parágrafo único. Ficam atribuídos os seguintes coeficientes relativos ao potencial poluidor da atividade sujeita ao licenciamento ambiental:

I - alto potencial poluidor, coeficiente igual a 3,5 (três inteiros e cinco décimos);

II - médio potencial poluidor, coeficiente igual a 3,0 (três);

III - pequeno potencial poluidor, coeficiente igual a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos).

Art. 273. As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como as definições relativas ao potencial poluidor são aquelas estabelecidas em regulamentação.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE TURISMO

Art. 274. O fato gerador da taxa de turismo é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços, equipamentos públicos e a infra - estrutura do Município de MARECHAL DEODORO, postos a disposição do turista. Os hotéis, flats, pousadas, catamarãs e outros operadores turísticos ficam obrigados a recolher à Secretaria de Finanças do Município, a taxa de turismo devida, na condição de responsáveis tributários.

§ *1º*. O sujeito passivo da taxa de turismo é o turista, interno ou externo, no município de MARECHAL DEODORO;

§ *2º*. A taxa de turismo pode ser cobrada em conjunto com outras taxas ou impostos;

§ 3º. O valor da taxa de turismo é de R$ 2,00 (dois reais).

SEÇÃO IX
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO ÚNICA
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 275. Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da modificação.

§ 2º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

SEÇÃO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 276. As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas e autarquias municipais;

III - interdição do estabelecimento ou obra;

IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto de publicidade.

Art. 277. A multa referida no inciso I do artigo anterior dar-se-á nos seguintes casos:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:

a) a multa prevista no § 2º do artigo 73;

b) de 100% (cem por cento) do valor da taxa, a qualquer atividade realizada sem prévia licença da repartição competente;

c) 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem quaisquer taxas de licença em decorrência de ação fiscal;

II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) o valor equivalente a R$ 25,00 (vinte e cinco reais), por infração ao *caput* do artigo 275;

b) o valor equivalente a R$ 100,00 (cem reais), por infração ao § 2º do artigo 266;

c) o valor equivalente a R$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração aos § 1º e § 2º do artigo 275.

III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor equivalente à R$ 25,00 (vinte e cinco reais), por infração ao artigo 234;

b) o valor equivalente a 25,00 (vinte e cinco reais), aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º e 6º do artigo 231;

c) o valor equivalente a R$ 5,00 (cinco reais), aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;

IV - por faltas relacionadas com ação fiscal:

a) o valor equivalente a R$ 200,00 (duzentos reais), aos que ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal;

b) o valor equivalente a R$ 50,00 (cinqüenta reais), aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento;

c) o valor equivalente a 25,00 (vinte e cinco reais), por infração ao § 3º do artigo 247, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

d) o valor equivalente a R$ 50,00 (cinqüenta reais), aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

e) o valor equivalente a 25,00 (vinte e cinco reais), aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;

f) o valor equivalente a R$ 50,00 (cinqüenta reais), aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade determinar.

g) 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida quando se configurar declaração falsa quanto à apuração da base de cálculo deste tributo, ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

Art. 278. Incorrerão aos contribuintes, além das multas previstas nesta Seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do mês seguinte ao do vencimento da taxa, e atualização monetária.

Art. 279. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 280. Comprovado o não recolhimento da taxa e depois de passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Fazenda Pública Municipal tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.

Art. 281. Aplicam-se a esta Seção as disposições dos artigos 99, 100 e 166, seus respectivos parágrafos e incisos.

CAPÍTULO III
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 282. Sujeito passivo das taxas é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Parágrafo Único – Aos comprovadamente carentes será concedida a isenção das taxas dispostas no *caput* deste artigo.

Art. 283. As taxas serão calculadas conforme as tabelas constantes do Anexo X desta Lei.

Art. 284. As taxas serão arrecadadas na ocasião em que o ato ou fato praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desembaraçado ou devolvido.

Art. 285. Os serviços especiais, como limpeza de entulhos e roçagem de terrenos particulares, serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Art. 286. Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida, nos termos definidos pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II
DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

Art. 287. A taxa de coleta e remoção de lixo têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta e remoção de lixo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 288. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em via ou logradouro público em que haja a prestação do serviço relacionado no artigo anterior.

Art. 289. A taxa de coleta e remoção de lixo será calculada conforme a tabela constante do Anexo XI desta Lei.

Art. 290. A taxa de coleta e remoção de lixo será lançada em nome do sujeito passivo, anualmente, podendo ser lançada e recolhida juntamente com o IPTU.

Art. 291. Aplicam-se a taxa de que trata esta Seção, as disposições constantes dos artigos 277, I, "a" e do artigo 278.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 292. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 293. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO

Art. 294. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 295. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 296. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 297. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 298. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 299. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 300. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petições fundamentadas, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 301. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 302. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 303. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 304. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subseqüente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição de Melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 305. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:

a) quando *pro-indiviso*, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando *pro-diviso*, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 306. O atraso na quitação das prestações da Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte ao pagamento de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme previsto no artigo 73.

CAPÍTULO VI
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 307. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 308. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 309. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1° A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2° A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 310. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição:

Parágrafo Único. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - a inscrição fiscal do contribuinte;

II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;

III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

V - a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI - o exercício ou o período de referência do crédito;

VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 311. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

§ *1°* Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ *2°* O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ *3°* O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ *4°* As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ *5°* A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e de outros dispositivos legais pertinentes.

Art. 312. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 313. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 314. O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o *caput* deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Fazenda Pública Municipal e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.

Art. 315. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 316. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 317. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 318. A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária,

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 319. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivãs e demais serventuários de ofício;

II - os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§ 1° A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2° A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 320. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação,

obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 321. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III
DAS CERTIDÕES

Art. 322. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente as seguintes certidões:

I - de cadastramento;

II - de não inscrição cadastral;

III - de lançamento;

IV - de não incidência;

V - de imunidade ou isenção;

VI - de baixa;

VII - de suspensão de atividade;

VIII - de existência de créditos tributários não vencidos;

IX - negativa de débitos.

§ 1º Os modelos das certidões previstas neste Título serão estabelecidos por ato do dirigente da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º As certidões serão expedidas pelo setor responsável pela gerência da Receita Municipal, individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou jurídica, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

§ 3º O dirigente do setor responsável pela gerência da Receita Municipal poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.

§ 4° O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 5 (cinco) dias da data de protocolização do pedido.

Art. 323. Os prazos de validade das certidões de que trata este Título são os seguintes:

I - de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;

II - de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;

III - de baixa, por tempo indeterminado;

IV - de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;

V - negativa de débitos, 60 (sessenta) dias.

Art. 324. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos - CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.

Parágrafo único. A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.

Art. 325. A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 326. Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:

I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;

II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;

III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

§ 1° Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND, que far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.

§ 2° O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 327. Será exigida a CND nos seguintes casos:

I - participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;

II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;

III - aprovação de projetos de loteamentos;

IV - concessão de serviços públicos;

V - demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.

Art. 328. Será dispensado a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 329. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

Art. 330. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 331. Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.

§ 1º No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

§ 2º Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

Art. 332. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.

§ 1º A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.

§ 2º Para efeito deste artigo, entende-se como Fazenda Pública Municipal a Prefeitura Municipal de MARECHAL DEODORO, os órgãos da administração descentralizada, as autarquias municipais ou a quem exercer função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou, de outro modo, aplicar a legislação respectiva.

Art. 333. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.

Parágrafo único. A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

Art. 334. Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.

Art. 335. As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

I - pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;

II - através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto que tenha notório conhecimento dos fatos controvertidos, devendo ser feita a juntada do instrumento de mandato correspondente;

III - através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

§ 2º É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Art. 336. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.

Art. 337. Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.

Art. 338. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 339. Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

I - os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado ou, ainda, datilograficamente;

II - no final dos atos e termos deverá constar:

a) a localidade e a denominação, ou sigla da repartição;

b) a data;

c) assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;

d) o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.

Parágrafo único. Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.

Art. 340. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.

Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente.

Art. 341. A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Art. 342. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.

§ 2º Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.

Art. 343. O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.

Art. 344. As petições deverão conter:

I - a função ou cargo da autoridade do órgão a quem seja dirigido;

II - o nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;

III - o pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;

IV - os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;

V - a assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

§ 1º Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.

§ 2º É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

Art. 345. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

Art. 346. A petição será indeferida de plano, pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.

§ 1º A petição será considerada:

I - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;

II - viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;

III - inepta, quando:

a) não contiver pedido ou seus fundamentos;

b) contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;

c) contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;

d) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

IV - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§ 2º É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.

Art. 347. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;

II - os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.

§ 1º Às eventuais incorreções ou omissões do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões ser corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

§ 2º Não se efetivará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

§ 3º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou conseqüentes.

Art. 348. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 349. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 350. Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

Art. 351. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscais, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I
DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 352. Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela:

I - apreensão de bem, livro ou documento;

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;

IV - lavratura do Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento.

§ 1º A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

I - termo de apreensão ou termo de liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;

II - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;

III - notificação para apresentação de documentos fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;

IV - notificação para pagamento de tributos;

V - Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.

§ 2º O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 353. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;

II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;

III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;

IV - a desistência da defesa ou do recurso; inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 354. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará o Termo de Encerramento de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação do termo;

II - o dia, o mês e o ano da lavratura;

III - o número da ordem de serviço, quando for o caso;

IV - o período fiscalizado;

V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;

VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação;

VII - a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;

VIII - o número da matrícula e assinatura do servidor competente;

IX - o nome do servidor competente, em letra de forma ou carimbo.

Art. 355. O Termo de Início de Fiscalização e o Termo de Encerramento de Fiscalização serão lavrados ou consignados em livro fiscal municipal ou em formulário esparso, devendo, neste último caso, ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

Art. 356. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização ou do Termo de Apreensão quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 357. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:

I - apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;

II - arbitramento da base de cálculo do tributo;

III - lavratura do termo de embaraço à ação fiscal;

IV - aplicação das penas de:

a) sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;

b) cancelamento de benefícios fiscais;

c) cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

d) proibição de transacionar com as repartições municipais.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 358. O Auto de Infração será lavrado para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal relativa a contribuinte, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Art. 359. O Auto de Infração conterá:

I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;

II - o dia, a hora e o local da autuação;

III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessória, de formas claras, precisas e resumidas, indicando-se as datas de ocorrências;

IV - demonstrativo do débito tributário, discriminando:

a) a data da ocorrência do cometimento;

b) a base de cálculo;

c) a alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;

d) o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;

e) as parcelas do tributo, por período, relativamente a cada fato;

f) o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação;

V - a indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;

VI - a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;

VII - o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante;

VIII - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.

§ 1º O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária municipal ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

§ 2º Na lavratura do Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.

§ 3º O débito constante do Auto de Infração, para efeito de intimação, será expresso pelos valores do tributo e ou penalidades fixas, ficando sujeito à adição, no momento do pagamento, de multas percentuais, atualização monetária e acréscimos moratórios incidentes.

§ 4º O Auto de Infração poderá ser lavrado contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra o responsável legal.

Art. 360. O Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Art. 361. A lavratura do Auto de Infração é de competência do servidor publico municipal designado legalmente para o feito.

Art. 362. É vedada a lavratura de Auto de Infração relativo a tributos diversos.

Art. 363. O Auto de Infração será lavrado no mínimo em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via, processo;

II - 2ª via, autuado;

III - 3ª via, autuante;

IV - 4ª via, cadastro.

Art. 364. O Auto de Infração será registrado na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.

Art. 365. Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

Parágrafo único. Na intimação do sujeito passivo, ser-lhe-ão fornecidos cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo servidor competente, que acompanham o respectivo Auto de Infração.

Art. 366. Na lavratura do Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá o mesmo ser cancelado pelo dirigente do setor responsável pela gerência da Receita Municipal, por proposta do autuante e até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.

CAPÍTULO III
DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I
DA CONSULTA

Art. 367. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

Art. 368. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida ao setor responsável pela gerência da Receita Municipal.

Art. 369. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;

III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;

IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;

V - assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

Art. 370. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subseqüente à data da ciência da decisão administrativa.

Parágrafo único. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 371. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificado, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 372. Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 373. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer ao órgão competente, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 374. Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.

Art. 375. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO II
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 376. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades e também assegurado ao contribuinte substituto o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.

Art. 377. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:

I - qualificação do requerente e seu endereço;

II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;

III - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;

IV - prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;

V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

Art. 378. A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

Art. 379. A restituição do indébito será feita:

I - mediante autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISSQN a contribuinte inscrito;

II - em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.

Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao dirigente da Fazenda Pública Municipal, para os devidos fins.

Art. 380. O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

Art. 381. Tratando-se de valores relativos ao ISSQN, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 382. Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

SEÇÃO III
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

Art. 383. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.

Art. 384. O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterá:

I - a qualificação do requerente;

II - a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.

Art. 385. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao setor competente da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 386. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

a) relação discriminada do débito;

b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;

c) o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado;

d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

Parágrafo único. O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.

CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 387. A intimação do sujeito passivo ou da pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, será feita:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, no próprio instrumento que se deseja comunicar ou em expediente, com entrega, quando for o caso, de cópia do documento, ou através da lavratura de termo no livro próprio, se houver;

II - mediante remessa, por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (AR) ou com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;

III - por edital publicado em jornal de circulação na Capital ou em Diário Oficial do Município ou, se for o caso, mediante afixação na Prefeitura e/ou repartição fazendária municipal.

Parágrafo único. As intimações serão feitas:

I - pelo autor do procedimento;

II - pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido o próprio autor do procedimento ou fiscal estranho ao feito;

III - pela secretaria do órgão de julgamento, quando a intimação se referir a decisões ou recursos, exceto no caso de decisões interlocutórias que impliquem reabertura de prazo ou "vista" dos autos ao sujeito passivo ou terceiro legalmente interessado.

Art. 388. Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como "recibo" ou "ciente", visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.

CAPÍTULO V
DA REVELIA

Art. 389. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.

Art. 390. A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 391. Deverá ser determinado, pelo regimento interno do órgão responsável pela administração tributária municipal, um setor administrativo exclusivamente para proceder à inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Antes da inscrição do débito revel, o setor competente poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.

Art. 392. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o setor competente autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo ao órgão competente para apreciação do fato.

Art. 393. Após a apreciação, pelo órgão competente, das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do setor administrativo referido no *caput* do artigo 391, qualquer que seja a decisão.

Art. 394. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Parágrafo único. Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis.

Art. 395. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

I - acompanhada do depósito do seu montante integral;

II - concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Art. 396. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Geral do Município todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial e a completa apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO CONTRADITÓRIO

Art. 397. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Auto de Infração.

II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 398. Extingue-se o processo administrativo tributário:

I - com a extinção do crédito tributário exigido;

II - em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;

III - pela transação;

IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

V - com a decisão administrativa irrecorrível;

VI - por outros meios prescritos em Lei.

Art. 399. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.

§ 2º A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em Lei.

§ 3º A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância, conforme dispuser o Poder Executivo Municipal.

Art. 400. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.

Art. 401. Apresentada defesa relativa a Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário autuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

Art. 402. O autuante terá o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da réplica.

§ 1º Não mais estando o autuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.

§ 2º A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

§ 3º Se a réplica aduzir fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

Art. 403. A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

SEÇÃO II
DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 404. O preparo do processo administrativo tributário compete à repartição fazendária determinada pelo setor responsável pela gerência da Receita Municipal.

Art. 405. O preparo do processo compreende as seguintes providências:

I - saneamento do procedimento fiscal;

II - recebimento e registro da peça inicial;

III - intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;

IV - vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;

V - encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:

a) produzir réplica;

b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;

VI - prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;

VII - controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;

VIII - recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.

IX - cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.

X - informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;

XI - organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;

XII - encaminhamento do processo para julgamento, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;

XIII - ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;

XIV - demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.

Art. 406. O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.

Parágrafo único. O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

SEÇÃO III
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 407. Compete ao servidor municipal, competente para efetuar julgamentos administrativos tributários, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:

I - deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;

II - determinar de oficio a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessárias a regular instrução do processo;

III - determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;

§ 1º A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova, diligência ou perícia requeridas, será em decisão fundamentada.

§ 2º A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Art. 408. Caberá ao órgão competente calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.

SEÇÃO IV
DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

Art. 409. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 410. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos deverá provar a alegação.

Art. 411. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 412. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Art. 413. O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade.

Parágrafo único. Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

Art. 414. Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 415. Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.

§ 1º Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia.

§ 2º Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

Art. 416. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V
DAS AUTORIDADES JULGADORAS E JULGAMENTO

Art. 417. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em 02 (duas) instâncias a saber

I - em Primeira Instância, decide a Secretaria de Finanças;
II - em Segunda Instância, o Conselho Tributário Municipal - CTM, Órgão Colegiado;

§ 1º - Ao contribuinte responsável ou interessado, será garantida ampla defesa, sendo-lhe facultado o uso de todos os meios de prova admitidos em direito.

§ 2º - Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos de fato, já apreciados sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

§ 3º - As decisões administrativas serão incompetentes para:

I - Declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor;
II - dispensar por eqüidade, o cumprimento de obrigação tributária principal;
III - exigir tributo não previsto em lei.

Art. 418- O Secretário de Finanças, proferirá decisão de Primeira Instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária vigente neste Município.

§ 1º - A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º - Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a conversão do processo em diligência.

§ 3º - Ao interessado se comunicará a decisão proferida em Primeira Instância:
I - Pessoalmente, por aposição do " ciente " no Processo;
II - pelo correio, com aviso de recebimento (A.R), ou;
III - por publicação em mural colocado em local visível e de acesso ao contribuinte

§ 4º - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

§ 5º - São consideradas definitivas e irrecorríveis, administrativamente, as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado.

Art. 419 - As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecorríveis no âmbito do contencioso administrativo, serão proferidas pelo Conselho Tributário Municipal, observados os prazos e demais normas previstos nesta Lei e legislação complementar.

§ 1º - O Conselho Tributário Municipal será composto de 06 (seis) membros, sendo 02 (dois) representantes da Fazenda Municipal, 01 (um) da Procuradoria Geral do Município e 03 (três) representantes dos contribuintes, escolhidos em listas tríplices, sendo presidido pelo Secretário Municipal de Finanças; todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado, observado o disposto no regulamento. Da mesma forma serão nomeados um Suplente para cada Conselheiro, convocados para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 2º - A posse dos membros do Conselho Tributário Municipal realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio, ao instalar este ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante seu presidente.

§ 3º - Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado. Em se tratando de Conselheiro representante da Prefeitura, o fato constitui falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional. Igual disposição se aplica ao Presidente do Conselho Tributário Municipal.

§ 4º - A função de Conselheiro ou de Presidente do Conselho Tributário Municipal será remunerada, consoante dispuser o regulamento.

§ 5º - Para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, o Conselho terá um(a) Secretário(a) Executivo(a) remunerado(a) mensalmente conforme dispuser o regimento.

§ 6º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Tributário Municipal reger-se-á pelo que segue e no Regimento Interno a ser baixado pelo Conselho após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

I - O Conselho Tributário Municipal só poderá deliberar quando presente a maioria absoluta de seus membros.

II - As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

III - Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que:

a) - Hajam participado, a qualquer título do processo;

b) - sejam sócios, quotistas, acionistas ou interessados do Recorrente, como da direção ou do Conselho Fiscal;

c) - sejam parentes de recorrentes, até terceiro grau.

IV - Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

V - O Relator restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

VI - Quando, a requerimento do Relator, for realizada qualquer diligência, terá este novo prazo de 15 (quinze) dias, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

VII - O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o Relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se a tramitação de praxe.

VIII - Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o Relator, poderá o Recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

IX - Será facultada a sustentação oral do recurso.

X - Após o julgamento do processo, o Relator lavrará o Acórdão, que será assinado na sessão seguinte pelos Conselheiros presentes ao julgamento e aposto o visto do representante da Procuradoria Geral, quando presente a respectiva sessão em que se realizou o julgamento.

XI - Se o Relator for voto vencido, o presidente designará, para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

XII - Os votos vencidos serão lançados em seguida à decisão.

XIII - As decisões serão enfeixadas em volumes, para distribuição aos interessados.

XIV - O Presidente mandará organizar e publicar, em edital até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos de acordo com os seguintes critérios preferenciais.

a) - Data de entrega e registro no protocolo no Conselho;
b) - data do julgamento em Primeira Instância, e, finalmente;
c) - maior valor, se coincidirem os 02 (dois) elementos anteriores de precedência.

XV - Após proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria de Finanças, para as providências necessárias.

a) - Ficarão arquivadas no Conselho, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

XVI - É facultado ao Conselho Tributário Municipal:

a) - Sugerir ao Chefe do Poder Executivo, justificadamente, a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;
b) - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na Instância Inferior;
c) - propor medidas que julgar necessárias à melhor organização nos processos;
d) - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

XVII - O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamentos, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

XVIII - A decisão do Conselho Tributário Municipal será comunicada ao recorrente, fazendo menção aos prazos legais.

Art. 420. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 421. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 422. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

Art. 423. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 424. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 425. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 426. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

§ 1º A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 2º Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com as custas e demais despesas concernentes.

Art. 427. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 428. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 429. Consideram-se integrantes à presente Lei os anexos e as tabelas que a acompanham.

Art. 430. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 431 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos, Entidades de Representação Classista e outros órgãos, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 432. Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer as situações que caberá a sua aplicação, observadas as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.

Art. 433. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 434. Os débitos com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mediante aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou aquele que o substituir.

Art. 435. A atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, será feita anualmente, nas formas dispostas neste Código e terá como base a variação acumulada de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com a aplicação a partir de 1 de janeiro do ano subsequente.

Art. 436. A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as normas e instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 437. Revogam-se todas as disposições normativas que tratam da matéria tributária, em especial as que tratem de benefícios fiscais e vinculação de recursos oriundos de créditos tributários.

Art. 438. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, aos 30 dias do mês de Deszembro de 2009.

CHISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUZA

PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES SUJEITAS AO ISSQN

CÓDIGO E DESCRIÇÃO
1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico,orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação

final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, exceto atividade de coleta de óleo usado ou contaminado, que fica sujeito ao ICMS.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento; pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos,

reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal (Terrestres e Aquaviários).
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade; inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – Franquia (franchising).
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 – Administração em geral; inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.
17.13 – Advocacia.
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.22– Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela;

transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. "
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

1- Prestação de Serviços tributados sobre o preço (Mensal):

CÓDIGO E DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,00%
1.02 – Programação.	5,00%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	5,00%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5,00%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,00%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5,00%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,00%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,00%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,50%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,50%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,50%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3,50%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,50%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,50%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3,50%
4.05 – Acupuntura.	3,50%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,50%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3,50%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,50%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico,orgânico e mental.	3,50%

4.10 - Nutrição.	3,50%
4.11 - Obstetrícia.	3,50%
4.12 – Odontologia.	3,50%
4.13 – Ortóptica.	3,50%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3,50%
4.15 – Psicanálise.	3,50%
4.16 – Psicologia.	3,50%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,50%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,50%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,50%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,50%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,50%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,00%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,00%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3,50%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,50%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3,50%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,50%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,50%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,50%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,50%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,50%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,50%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,50%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,50%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,50%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,50%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,00%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de	5,00%

serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,00%
7.04 – Demolição.	5,00%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,00%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00%
7.08 – Calafetação.	5,00%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, exceto atividade de coleta de óleo usado ou contaminado, que fica sujeito ao ICMS.	5,00%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,00%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,00%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5,00%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,00%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,00%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,00%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,00%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,50%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,50%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,50%

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,50%
9.03 – Guias de turismo.	3,50%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00%
10.06 – Agenciamento marítimo.	5,00%
10.07 – Agenciamento de notícias.	5,00%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5,00%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5,00%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3,50%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3,50%
12.03 – Espetáculos circenses.	3,50%
12.04 – Programas de auditório.	3,50%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,50%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3,50%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,50%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,50%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3,50%
12.10 – Corridas e competições de animais.	3,50%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,50%
12.12 – Execução de música.	3,50%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais,	3,50%

festivais e congêneres.	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,50%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,50%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,50%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,50%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,00%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,00%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00%
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5,00%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,50%
14.02 – Assistência técnica.	3,50%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,50%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,50%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3,50%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,00%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3,50%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,50%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,50%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3,50%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,50%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3,50%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3,50%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e	5,00%

similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal (Terrestres e Aquaviários).	3,50%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3,50%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,00%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,00%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,50%
17.07 – Franquia (franchising).	5,00%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,50%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,50%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,00%
17.12 – Leilão e congêneres.	5,00%
17.13 – Advocacia.	5,00%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00%
17.15 – Auditoria.	5,00%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	5,00%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,00%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,00%
17.20 – Estatística.	5,00%
17.21 – Cobrança em geral.	5,00%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,50%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros;	

inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,50%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. "	3,50%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,00%

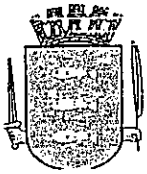
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5,00%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5,00%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	3,50%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5,00%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5,00%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	5,00%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	5,00%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5,00%

2- Prestação de Serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, pessoa física, conforme dispõe a legislação tributária do município:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (Parcela Anual)
a) Contribuinte pessoa física com habilitação profissional de nível superior;	R$ 200,00
b) Contribuinte pessoa física com habilitação profissional de nível médio;	R$ 100,00
c) Contribuinte pessoa física não titulado.	R$ 40,00

3 - Prestação de Serviços a que se referem os subitens os itens 4.01, 4.06, 4.12, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.19 e 17.20, da lista do anexo I desta lei, forem prestados por sociedade simples de profissionais, conforme dispõe a legislação tributária do município:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (Parcela por Profissional e por Mês)
a) Contribuinte pessoa física com habilitação profissional de nível superior, na prestação de serviços descritos nos itens 4, 5, 7 e 17 da lista de serviços;	R$ 80,00
b) Contribuinte Sociedade de Profissionais com habilitação profissional de nível superior, não incluidos na alínea anterior;	R$ 80,00
c) Contribuinte Sociedade de Profissionais com habilitação profissional de nível médio.	R$ 40,00
O valor do imposto é calculado por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Localização e Taxa de Licença para Funcionamento.

CÓDIGO DA ATIVIDADE	DENOMINAÇÃO	VALOR (R$)
0111-2/01	Cultivo de arroz	R$ 100,00
0111-2/02	Cultivo de milho	R$ 100,00
0111-2/03	Cultivo de trigo	R$ 100,00
0111-2/99	Cultivo de outros cereais para grãos	R$ 100,00
0112-0/00	Cultivo de algodão herbáceo	R$ 100,00
0113-9/00	Cultivo de cana-de-açúcar	R$ 100,00
0114-7/00	Cultivo de fumo	R$ 100,00
0115-5/00	Cultivo de soja	R$ 100,00
0119-8/01	Cultivo de abacaxi	R$ 100,00
0119-8/02	Cultivo de amendoim	R$ 100,00
0119-8/03	Cultivo de batata inglesa	R$ 100,00
0119-8/05	Cultivo de mandioca	R$ 100,00
0119-8/06	Cultivo de feijão	R$ 100,00
0119-8/07	Cultivo de juta	R$ 100,00
0119-8/08	Cultivo de mamona	R$ 100,00
0119-8/09	Cultivo de melão	R$ 100,00
0119-8/10	Cultivo de tomate (rasteiro)	R$ 100,00
0119-8/14	Cultivo de girassol	R$ 100,00
0119-8/15	Cultivo de melancia	R$ 100,00
0119-8/16	Produção de sementes certificadas para formação de pasto-forrageiras	R$ 100,00
0119-8/17	Produção de sementes certificadas de lavouras temporárias - exceto pasto-forrageiras	R$ 100,00
0119-8/99	Cultivo de outros produtos de lavoura temporária, não especificados anteriormente	R$ 100,00
0121-0/01	Cultivo de cebola	R$ 100,00
0121-0/02	Cultivo de alho	R$ 100,00
0121-0/03	Cultivo de morango	R$ 100,00
0121-0/99	Cultivo de outros produtos hortícolas	R$ 100,00
0122-8/00	Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiros	R$ 100,00
0131-7/01	Cultivo de laranja	R$ 100,00
0131-7/99	Cultivo de outros cítricos	R$ 100,00
0132-5/00	Cultivo de café	R$ 100,00
0133-3/00	Cultivo de cacau	R$ 100,00
0134-1/00	Cultivo de uva	R$ 100,00
0139-2/01	Cultivo de banana	R$ 100,00
0139-2/02	Cultivo de caju	R$ 100,00
0139-2/03	Cultivo de coco-da-baia	R$ 100,00
0139-2/04	Cultivo de pimenta do reino	R$ 100,00
0139-2/05	Cultivo de chá-da-índia	R$ 100,00
0139-2/06	Cultivo de maçã	R$ 100,00
0139-2/07	Cultivo de mamão	R$ 100,00
0139-2/08	Cultivo de manga	R$ 100,00
0139-2/09	Cultivo de maracujá	R$ 100,00
0139-2/10	Cultivo de erva-mate	

0139-2/11	Cultivo de açaí	R$ 100,00
0139-2/12	Cultivo de pêssego	R$ 100,00
0139-2/13	Cultivo de seringueira	R$ 100,00
0139-2/14	Cultivo de guaraná	R$ 100,00
0139-2/15	Cultivo de dendê	R$ 100,00
0139-2/16	Cultivo de outras plantas para condimento	R$ 100,00
0139-2/99	Cultivo de outros produtos de lavoura permanente, não especificados anteriormente	R$ 100,00
0141-4/01	Criação de bovinos para corte	R$ 100,00
0141-4/02	Criação de bovinos para leite	R$ 100,00
0142-2/01	Criação de bubalinos	R$ 100,00
0142-2/02	Criação de eqüinos	R$ 100,00
0142-2/99	Criação de outros animais de grande porte	R$ 100,00
0143-0/00	Criação de ovinos e produção de lã	R$ 100,00
0144-9/00	Criação de suínos	R$ 100,00
0145-7/01	Criação de frangos para corte	R$ 100,00
0145-7/02	Criação de pintos de um dia	R$ 100,00
0145-7/03	Criação de outras aves	R$ 100,00
0145-7/04	Produção de ovos	R$ 100,00
0145-7/05	Criação de outros galináceos - exceto para corte	R$ 100,00
0146-5/01	Criação de caprinos	R$ 100,00
0146-5/02	Sericicultura	R$ 100,00
0146-5/03	Apicultura	R$ 100,00
0146-5/05	Criação de escargot	R$ 100,00
0146-5/06	Criação de animais domésticos	R$ 100,00
0146-5/99	Criação de outros animais	R$ 100,00
0161-9/01	Serviço de jardinagem - inclusive plantio de gramado	R$ 100,00
0161-9/02	Serviços de pulverização da lavoura	R$ 100,00
0161-9/03	Serviço de poda de árvores	R$ 100,00
0161-9/04	Serviço de colheita	R$ 100,00
0161-9/05	Serviços relacionados ao tratamento de produtos agrícolas	R$ 100,00
0161-9/99	Outras atividades de serviços relacionados com a agricultura	R$ 100,00
0162-7/01	Serviço de inseminação artificial	R$ 100,00
0162-7/03	Serviço de tosquiamento de ovelhas	R$ 100,00
0162-7/04	Serviço de manejo de animais	R$ 100,00
0162-7/99	Outras atividades de serviços relacionados com a pecuária - exceto atividades veterinárias	R$ 100,00
0170-8/00	Caça, repovoamento cinegético e serviços relacionados	R$ 100,00
0211-9/01	Cultivo de eucalipto	R$ 100,00
0211-9/02	Cultivo de acácia negra	R$ 100,00
0211-9/03	Cultivo de pinus	R$ 100,00
0211-9/04	Cultivo de teca	R$ 100,00
0211-9/05	Cultivo de outras espécies de madeira	R$ 100,00
0211-9/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	R$ 100,00
0212-7/01	Extração de madeira	R$ 100,00
0212-7/02	Produção de casca de acácia negra	R$ 100,00
0212-7/03	Coleta de látex (borracha extrativa)	R$ 100,00
0212-7/04	Coleta de castanha-do-pará	R$ 100,00
0212-7/05	Coleta de palmito	R$ 100,00
0212-7/99	Coleta de outros produtos florestais silvestres	R$ 100,00

0213-5/00	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	R$ 100,00
0511-8/01	Pesca de peixes	R$ 100,00
0511-8/02	Pesca de crustáceos e moluscos	R$ 100,00
0511-8/03	Coleta de produtos de origem marinha	R$ 100,00
0511-8/04	Atividades de serviços relacionados a pesca	R$ 100,00
0512-6/01	Criação de peixes	R$ 100,00
0512-6/02	Criação de camarões	R$ 100,00
0512-6/03	Criação de ostras e mexilhões	R$ 100,00
0512-6/04	Criação de peixes ornamentais	R$ 100,00
0512-6/05	Atividades de serviços relacionados a aquicultura	R$ 100,00
0512-6/06	Ranicultura	R$ 100,00
0512-6/99	Outros cultivos e semicultivos da aquicultura	R$ 100,00
1000-6/01	Extração de carvão mineral	R$ 500,00
1000-6/02	Beneficiamento de carvão mineral	R$ 500,00
1110-0/01	Extração de petróleo e gás natural	R$ 500,00
1110-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	R$ 500,00
1110-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	R$ 500,00
1120-7/00	Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	R$ 500,00
1310-2/01	Extração de minério de ferro	R$ 500,00
1310-2/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	R$ 500,00
1321-8/01	Extração de minério de alumínio	R$ 500,00
1321-8/02	Beneficiamento de minério de alumínio	R$ 500,00
1322-6/01	Extração de minério de estanho	R$ 500,00
1322-6/02	Beneficiamento de minério de estanho	R$ 500,00
1323-4/01	Extração de minério de manganês	R$ 500,00
1323-4/02	Beneficiamento de minério de manganês	R$ 500,00
1324-2/01	Extração de minério de metais preciosos.	R$ 500,00
1324-2/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos associado ou em continuação à extração.	R$ 500,00
1325-0/00	Extração de minerais radioativos	R$ 500,00
1329-3/01	Extração de nióbio e titânio	R$ 500,00
1329-3/02	Extração de tungstênio	R$ 500,00
1329-3/03	Extração de níquel	R$ 500,00
1329-3/04	Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	R$ 500,00
1329-3/05	Beneficiamento de cobre, chumbo, zinco, níquel e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	R$ 500,00
1410-9/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado.	R$ 500,00
1410-9/02	Extração de granito.	R$ 500,00
1410-9/03	Extração de mármore	R$ 500,00
1410-9/04	Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado	R$ 500,00
1410-9/05	Extração de gesso e caulim	R$ 500,00
1410-9/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	R$ 500,00
1410-9/07	Extração de argila e beneficiamento associado	R$ 500,00
1410-9/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	R$ 500,00
1410-9/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	R$ 500,00
1410-9/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	R$ 500,00
1410-9/99	Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados anteriormente e seu beneficiamento associado	R$ 500,00
1421-4/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos	R$ 500,00

	químicos	
1422-2/01	Extração de sal marinho	R$ 500,00
1422-2/02	Extração de sal-gema	R$ 500,00
1422-2/03	Refino e outros tratamentos do sal	R$ 500,00
1429-0/01	Extração de gemas	R$ 500,00
1429-0/02	Extração de grafita	R$ 500,00
1429-0/03	Extração de quartzo e cristal de rocha	R$ 500,00
1429-0/04	Extração de amianto	R$ 500,00
1429-0/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	R$ 500,00
1511-3/01	Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos	R$ 150,00
1511-3/02	Frigorífico - Abate de suinos e preparação de carne e subprodutos.	R$ 150,00
1511-3/03	Frigorífico - Abate de equinos e preparação de carne e subprodutos.	R$ 150,00
1511-3/04	Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos.	R$ 150,00
1511-3/05	Frigorífigo - Abate de bubalinos e preparação de carne e subprodutos.	R$ 150,00
1511-3/06	Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros.	R$ 150,00
1512-1/01	Abate de aves e preparação de produtos de carne.	R$ 150,00
1512-1/02	Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne.	R$ 150,00
1513-0/01	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate.	R$ 150,00
1513-0/02	Preparação de subprodutos não associados ao abate.	R$ 150,00
1514-8/00	Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos.	R$ 150,00
1521-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas.	R$ 150,00
1522-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais.	R$ 150,00
1523-7/00	Produção de sucos de frutas e de legumes.	R$ 150,00
1531-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto.	R$ 150,00
1532-6/00	Refino de óleos vegetais.	R$ 150,00
1533-4/00	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis.	R$ 150,00
1541-5/00	Preparação do leite.	R$ 150,00
1542-3/00	Fabricação de produtos do laticínio.	R$ 150,00
1543-1/00	Fabricação de sorvetes.	R$ 150,00
1551-2/01	Beneficiamento de arroz.	R$ 150,00
1551-2/02	Fabricação de produtos do arroz.	R$ 150,00
1552-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados.	R$ 150,00
1553-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados.	R$ 150,00
1554-7/00	Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo.	R$ 150,00
1555-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho.	R$ 150,00
1556-3/00	Fabricação de rações balanceadas para animais.	R$ 150,00
1559-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal.	R$ 150,00
1561-0/00	Usinas de açúcar.	R$ 2.000,00
1562-8/01	Refino e moagem de açucar de cana.	R$ 2.000,00
1562-8/02	Fabricação de açucar de cereais (dextrose) e de beterraba.	R$ 2.000,00
1562-8/03	Fabricação de açúcar de Stévia.	R$ 2.000,00
1571-7/01	Beneficiamento de café.	R$ 150,00
1571-7/02	Torrefação e moagem de café.	R$ 150,00
1572-5/00	Fabricação de café solúvel.	R$ 150,00
1581-4/01	Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados.	R$ 150,00
1581-4/02	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria - exceto industrializados.	R$ 150,00

1582-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas.	R$ 150,00
1583-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	R$ 150,00
1583-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	R$ 150,00
1584-9/00	Fabricação de massas alimentícias	R$ 150,00
1585-7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	R$ 150,00
1586-5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	R$ 150,00
1589-0/01	Fabricação de vinagres	R$ 150,00
1589-0/02	Fabricação de pós alimentícios	R$ 150,00
1589-0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	R$ 150,00
1589-0/04	Fabricação de gelo comum	R$ 150,00
1589-0/05	Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	R$ 150,00
1589-0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios	R$ 150,00
1591-1/01	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar	R$ 500,00
1591-1/02	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas	R$ 500,00
1592-0/00	Fabricação de vinho	R$ 500,00
1593-8/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	R$ 500,00
1593-8/02	Fabricação de cervejas e chopes	R$ 500,00
1594-6/00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	R$ 500,00
1595-4/01	Fabricação de refrigerantes	R$ 500,00
1595-4/02	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos	R$ 500,00
1600-4/01	Fabricação de cigarros.	R$ 500,00
1600-4/02	Fabricação de fumo em rolo, em corda e outros produtos do fumo - exceto cigarros, cigarrilhas e charutos.	R$ 500,00
1600-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	R$ 500,00
1600-4/04	Fabricação de cigarrilhas e charutos.	R$ 500,00
1711-6/00	Beneficiamento de algodão	R$ 300,00
1719-1/00	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais - exceto algodão	R$ 300,00
1721-3/00	Fiação de algodão	R$ 300,00
1722-1/00	Fiação de fibras têxteis naturais - exceto algodão.	R$ 300,00
1723-0/00	Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	R$ 300,00
1724-8/00	Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	R$ 300,00
1731-0/00	Tecelagem de algodão	R$ 300,00
1732-9/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão.	R$ 300,00
1733-7/00	Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	R$ 300,00
1741-8/00	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	R$ 300,00
1749-3/00	Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	R$ 300,00
1750-7/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestário	R$ 300,00
1750-7/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	R$ 300,00
1750-7/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	R$ 300,00
1761-2/00	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário	R$ 300,00
1762-0/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	R$ 300,00
1763-9/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	R$ 300,00
1764-7/00	Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	R$ 300,00
1769-8/00	Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	R$ 300,00
1771-0/00	Fabricação de tecidos de malha	R$ 300,00
1772-8/00	Fabricação de meias.	R$ 300,00

1779-5/00	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens).	R$ 300,00
1811-2/01	Confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes - exceto sob medida.	R$ 150,00
1811-2/02	Confecção, sob medida, de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	R$ 150,00
1812-0/01	Confecção de peças de vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes e as confeccionadas sob medida.	R$ 150,00
1812-0/02	Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	R$ 150,00
1813-9/01	Confecção de roupas profissionais - exceto sob medida.	R$ 150,00
1813-9/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais.	R$ 150,00
1821-0/00	Fabricação de acessórios do vestuário.	R$ 300,00
1822-8/00	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal.	R$ 300,00
1910-0/00	Curtimento e outras preparações de couro.	R$ 150,00
1921-6/00	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	R$ 150,00
1929-1/00	Fabricação de outros artefatos de couro.	R$ 300,00
1931-3/01	Fabricação de calçados de couro.	R$ 300,00
1931-3/02	Serviço de corte e acabamento de calçados.	R$ 300,00
1932-1/00	Fabricação de tênis de qualquer material.	R$ 300,00
1933-0/00	Fabricação de calçados de plástico.	R$ 300,00
1939-9/00	Fabricação de calçados de outros materiais.	R$ 300,00
2010-9/01	Serrarias com desdobramento de madeira.	R$ 150,00
2010-9/02	Serrarias sem desdobramento de madeira.	R$ 150,00
2021-4/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada.	R$ 300,00
2022-2/01	Produção de casas de madeira pré-fabricadas.	R$ 300,00
2022-2/02	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.	R$ 150,00
2022-2/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria	R$ 150,00
2023-0/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	R$ 150,00
2029-0/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira - exceto móveis	R$ 150,00
2029-0/02	Fabricação de artefatos diversos de bambu, palha, vime, cortiça e materiais trançados - exceto móveis.	R$ 150,00
2110-5/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel.	R$ 300,00
2121-0/00	Fabricação de papel.	R$ 300,00
2122-9/00	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão.	R$ 300,00
2131-8/00	Fabricação de embalagens de papel	R$ 150,00
2132-6/00	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	R$ 150,00
2141-5/00	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório.	R$ 150,00
2142-3/00	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não.	R$ 300,00
2149-0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos.	R$ 150,00
2149-0/99	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão.	R$ 150,00
2214-4/00	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados.	R$ 300,00
2215-2/00	Edição de livros, jornais e revistas.	R$ 300,00
2216-0/00	Edição e impressão de livros.	R$ 300,00
2217-9/00	Edição e impressão de jornais.	R$ 300,00
2218-7/00	Edição e impressão de revistas.	R$ 300,00
2219-5/00	Edição e impressão de produtos gráficos.	R$ 300,00
2221-7/00	Impressão de jornais, revistas e livros.	R$ 150,00
2222-5/01	Impressão de material para uso escolar.	R$ 150,00

2222-5/02	Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário.	R$ 150,00
2222-5/03	Impressão de material de segurança.	R$ 150,00
2229-2/01	Serviços de encadernação e plastificação.	R$ 150,00
2229-2/02	Composição de matrizes para impressão gráfica.	R$ 150,00
2229-2/03	Serviços de acabamentos gráficos.	R$ 150,00
2229-2/99	Outros serviços gráficos.	R$ 150,00
2231-4/00	Reprodução de discos e fitas.	R$ 150,00
2232-2/00	Reprodução de fitas de vídeos.	R$ 150,00
2234-9/00	Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas.	R$ 150,00
2310-8/00	Coquerias.	R$ 500,00
2321-3/00	Refino de petróleo.	R$ 2.000,00
2329-9/01	Formulação de combustíveis.	R$ 500,00
2329-9/02	Rerrefino de óleos lubrificantes.	R$ 500,00
2330-2/00	Elaboração de combustíveis nucleares.	R$ 2.000,00
2340-0/00	Fabricação de álcool.	R$ 2.000,00
2411-2/00	Fabricação de cloro e álcalis.	R$ 500,00
2412-0/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes.	R$ 500,00
2413-9/00	Fabricação de adubos e fertilizantes.	R$ 500,00
2414-7/00	Fabricação de gases industriais.	R$ 500,00
2419-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos.	R$ 500,00
2421-0/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos.	R$ 500,00
2422-8/00	Fabricação de intermediários para resinas e fibras.	R$ 500,00
2429-5/01	Produção de carvão vegetal.	R$ 500,00
2429-5/99	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos.	R$ 500,00
2431-7/00	Fabricação de resinas termoplásticas.	R$ 500,00
2432-5/00	Fabricação de resinas termofixas.	R$ 500,00
2433-3/00	Fabricação de elastômeros.	R$ 500,00
2441-4/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais.	R$ 500,00
2442-2/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos.	R$ 500,00
2451-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos.	R$ 500,00
2452-0/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano.	R$ 500,00
2452-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano.	R$ 500,00
2453-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário.	R$ 500,00
2454-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos.	R$ 500,00
2461-9/00	Fabricação de inseticidas.	R$ 500,00
2462-7/00	Fabricação de fungicidas.	R$ 500,00
2463-5/00	Fabricação de herbicidas.	R$ 500,00
2469-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas.	R$ 500,00
2471-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos.	R$ 150,00
2472-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento.	R$ 150,00
2473-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos.	R$ 500,00
2481-3/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas.	R$ 500,00
2482-1/00	Fabricação de tintas de impressão.	R$ 500,00
2483-0/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins.	R$ 500,00
2491-0/00	Fabricação de adesivos e selantes.	R$ 500,00
2492-9/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes.	R$ 500,00
2492-9/02	Fabricação de artigos pirotécnicos.	R$ 500,00
2493-7/00	Fabricação de catalisadores.	R$ 500,00
2494-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial.	R$ 500,00
2495-3/00	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia.	R$ 500,00

2496-1/00	Fabricação de discos e fitas virgens.	R$ 500,00
2499-6/00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados.	R$ 500,00
2511-9/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar.	R$ 500,00
2512-7/00	Recondicionamento de pneumáticos.	R$ 500,00
2519-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha.	R$ 500,00
2521-6/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico.	R$ 500,00
2522-4/00	Fabricação de embalagem de plástico.	R$ 500,00
2529-1/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro.	R$ 500,00
2529-1/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exceto na indústria da construção civil.	R$ 500,00
2529-1/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil.	R$ 500,00
2529-1/99	Fabricação de artefatos de plástico para outros usos.	R$ 500,00
2611-5/00	Fabricação de vidro plano e de segurança.	R$ 500,00
2612-3/00	Fabricação de embalagens de vidro.	R$ 500,00
2619-0/00	Fabricação de artigos de vidro.	R$ 150,00
2620-4/00	Fabricação de cimento.	R$ 500,00
2630-1/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda.	R$ 150,00
2630-1/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil.	R$ 150,00
2630-1/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil.	R$ 500,00
2630-1/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto.	R$ 500,00
2630-1/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção.	R$ 500,00
2630-1/99	Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque.	R$ 500,00
2641-7/01	Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exceto azulejos e pisos.	R$ 500,00
2641-7/02	Fabricação de azulejos e pisos.	R$ 500,00
2642-5/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários.	R$ 500,00
2649-2/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica.	R$ 500,00
2649-2/99	Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos.	R$ 500,00
2691-3/01	Britamento de pedras (não associado à extração).	R$ 150,00
2691-3/02	Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração).	R$ 500,00
2691-3/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras.	R$ 500,00
2692-1/00	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso.	R$ 500,00
2699-9/00	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos.	R$ 500,00
2713-8/00	Produção de ferro-gusa.	R$ 500,00
2714-6/00	Produção de ferroligas.	R$ 500,00
2723-5/00	Produção de semi-acabados de aço.	R$ 500,00
2724-3/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não.	R$ 500,00
2724-3/02	Produção de laminados planos de aços especiais.	R$ 500,00
2725-1/01	Produção de tubos e canos sem costura.	R$ 500,00
2725-1/99	Produção de outros laminados longos de aço.	R$ 500,00
2726-0/01	Produção de arames de aço.	R$ 500,00
2726-0/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço - exceto arames.	R$ 500,00
2731-6/00	Fabricação de tubos de aço com costura.	R$ 500,00
2739-1/00	Fabricação de outros tubos de ferro e aço.	R$ 500,00
2741-3/01	Metalurgia do alumínio e suas ligas.	R$ 500,00
2741-3/02	Produção de laminados de alumínio.	R$ 500,00
2742-1/00	Metalurgia dos metais preciosos.	R$ 500,00

2749-9/01	Metalurgia do zinco.	R$ 500,00
2749-9/02	Produção de laminados de zinco.	R$ 500,00
2749-9/03	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia.	R$ 500,00
2749-9/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos.	R$ 500,00
2751-0/00	Produção de peças fundidas de ferroa e aço.	R$ 500,00
2752-9/00	Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas.	R$ 500,00
2811-8/00	Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda.	R$ 500,00
2812-6/00	Fabricação de esquadrias de metal.	R$ 150,00
2813-4/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada.	R$ 1500,00
2821-5/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	R$ 1500,00
2822-3/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos.	R$ 1500,00
2831-2/00	Produção de forjados de aço.	R$ 1500,00
2832-0/00	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas.	R$ 1500,00
2833-9/00	Produção de artefatos estampados de metal.	R$ 1500,00
2834-7/00	Metalurgia do pó.	R$ 1500,00
2839-8/00	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda.	R$ 1500,00
2841-0/00	Fabricação de artigos de cutelaria.	R$ 150,00
2842-8/00	Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias.	R$ 150,00
2843-6/00	Fabricação de ferramentas manuais.	R$ 150,00
2881-9/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	R$ 150,00
2882-7/00	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos.	R$ 150,00
2891-6/00	Fabricação de embalagens metálicas.	R$ 1500,00
2892-4/01	Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos.	R$ 1500,00
2892-4/99	Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos.	R$ 1500,00
2893-2/00	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal.	R$ 150,00
2899-1/00	Fabricação de outros produtos elaborados de metal	R$ 1500,00
2911-4/00	Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças -exceto para aviões e veículos rodoviários.	R$ 1500,00
2912-2/00	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças.	R$ 1500,00
2913-0/00	Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças.	R$ 1500,00
2914-9/00	Fabricação de compressores, inclusive peças.	R$ 1500,00
2915-7/00	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	R$ 1500,00
2921-1/00	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças.	R$ 1500,00
2922-0/00	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais - inclusive peças	R$ 1500,00
2923-8/00	Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças.	R$ 1500,00
2924-6/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de usos industrial e comercial - inclusive peças.	R$ 1500,00
2925-4/00	Fabricação de equipamentos de ar condicionado.	R$ 1500,00
2929-7/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive	R$ 1500,00

	peças.	
2931-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças.	R$ 500,00
2932-7/00	Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças.	R$ 1500,00
2940-8/00	Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças.	R$ 500,00
2951-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo - inclusive peças.	R$ 1500,00
2952-1/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção - inclusive peças.	R$ 1.500,00
2953-0/00	Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção - inclusive peças.	R$ 1.500,00
2954-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	R$ 1.500,00
2961-0/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças - exceto máquinas-ferramenta.	R$ 1.500,00
2962-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças.	R$ 1.500,00
2963-7/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças.	R$ 1.500,00
2964-5/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças.	R$ 1.500,00
2965-3/00	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos - inclusive peças.	R$ 1.500,00
2969-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico - inclusive peças.	R$ 1.500,00
2971-8/00	Fabricação de armas de fogo e munições.	R$ 1.500,00
2972-6/00	Fabricação de equipamento bélico pesado.	R$ 1.500,00
2981-5/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças.	R$ 1.500,00
2989-0/00	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças.	R$ 1.500,00
2991-2/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas.	R$ 150,00
2991-2/02	Manutenção e reparação de bombas e carneiros hidráulicos.	R$ 150,00
2991-2/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais.	R$ 150,00
2991-2/04	Manutenção e reparação de compressores.	R$ 150,00
2991-2/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais.	R$ 150,00
2992-0/01	Manutenção e reparação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas.	R$ 150,00
2992-0/02	Manutenção e reparação de estufas e fornos elétricos para fins industriais.	R$ 150,00
2992-0/03	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para usos industrial e comercial.	R$ 150,00
2992-0/04	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas.	R$ 150,00
2992-0/05	Manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes de fabricação própria.	R$ 150,00
2992-0/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso geral.	R$ 150,00
2993-9/01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais.	R$ 150,00
2993-9/02	Manutenção e reparação de tratores agrícolas.	R$ 150,00
2994-7/00	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.	R$ 150,00
2995-5/01	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo.	R$ 150,00
2995-5/02	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso na	R$ 150,00

	extração mineral e construção.	
2995-5/03	Manutenção e reparação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção.	R$ 150,00
2995-5/04	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação.	R$ 150,00
2996-3/01	Manutenção e reparação de máquinas para indústria metalúrgica - exceto máquinas-ferramenta.	R$ 150,00
2996-3/02	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo.	R$ 150,00
2996-3/03	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil.	R$ 150,00
2996-3/04	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados.	R$ 150,00
2996-3/05	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel, papelão e artefatos.	R$ 150,00
2996-3/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso específico.	R$ 150,00
3011-2/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças.	R$ 150,00
3012-0/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças.	R$ 1.500,00
3021-0/00	Fabricação de computadores.	R$ 1.500,00
3022-8/00	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações.	R$ 1.500,00
3111-9/00	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças.	R$ 1.500,00
3112-7/00	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças.	R$ 1.500,00
3113-5/00	Fabricação de motores elétricos, inclusive peças.	R$ 1.500,00
3121-6/00	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, inclusive peças.	R$ 1.500,00
3122-4/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	R$ 1.500,00
3130-5/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.	R$ 1.500,00
3141-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos.	R$ 1.500,00
3142-9/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos.	R$ 1.500,00
3142-9/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos.	R$ 1.500,00
3151-8/00	Fabricação de lâmpadas.	R$ 1.500,00
3152-6/00	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exceto para veículos.	R$ 1.500,00
3160-7/00	Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias.	R$ 1.500,00
3181-0/01	Manutenção e reparação de geradores de corrente contínua ou alternada.	R$ 150,00
3181-0/02	Manutenção e reparação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes.	R$ 150,00
3181-0/03	Manutenção e reparação de motores elétricos.	R$ 150,00
3182-8/00	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos..	R$ 150,00
3189-5/00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.	R$ 150,00
3191-7/00	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores.	R$ 1.500,00
3192-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme.	R$ 1.500,00

3199-2/00	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos.	R$ 1.500,00
3210-7/00	Fabricação de material eletrônico básico.	R$ 1.500,00
3221-2/00	Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras.	R$ 1.500,00
3222-0/00	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes - inclusive peças.	R$ 1.500,00
3230-1/00	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo.	R$ 1.500,00
3290-5/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas.	R$ 150,00
3290-5/02	Manutenção e reparação de sistemas de intercomunicação e semelhantes - exceto telefones.	R$ 150,00
3310-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios.	R$ 1.000,00
3310-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios.	R$ 1.000,00
3310-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda.	R$ 1.000,00
3310-3/05	Serviços de prótese dentária.	R$ 150,00
3320-0/00	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais.	R$ 1.000,00
3330-8/00	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo.	R$ 1.500,00
3340-5/01	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios.	R$ 1.500,00
3340-5/02	Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios.	R$ 1.000,00
3340-5/03	Fabricação de material óptico.	R$ 1.000,00
3340-5/04	Serviços de laboratórios ópticos.	R$ 150,00
3350-2/00	Fabricação de cronômetros e relógios.	R$ 1.000,00
3391-0/00	Manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório.	R$ 150,00
3392-8/00	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais.	R$ 150,00
3393-6/00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo.	R$ 150,00
3394-4/00	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos ópticos e cinematográficos.	R$ 150,00
3410-0/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários.	R$ 1.500,00
3410-0/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários.	R$ 1.500,00
3410-0/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários.	R$ 1.500,00
3420-7/01	Fabricação de caminhões e ônibus.	R$ 1.500,00
3420-7/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus.	R$ 1.500,00
3431-2/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão.	R$ 1.500,00
3432-0/00	Fabricação de carrocerias para ônibus.	R$ 1.500,00
3439-8/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos.	R$ 1.500,00
3441-0/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor.	R$ 1.500,00
3442-8/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão.	R$ 1.500,00
3443-6/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios.	R$ 1.500,00
3444-4/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão.	R$ 1.500,00

3449-5/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores.	R$ 500,00
3449-5/02	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, não classificados em outra subclasse.	R$ 1.000,00
3450-9/00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	R$ 150,00
3511-4/01	Construção e reparação de embarcações de grande porte.	R$ 1.500,00
3511-4/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais - exceto de grande porte.	R$ 1.500,00
3511-4/03	Reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais - exceto de grande porte.	R$ 150,00
3512-2/01	Construção de embarcações para esporte e lazer.	R$ 1.500,00
3512-2/02	Reparação de embarcações para esporte e lazer.	R$ 150,00
3521-1/00	Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes.	R$ 1.500,00
3522-0/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários.	R$ 1.500,00
3523-8/00	Reparação de veículos ferroviários.	R$ 150,00
3531-9/00	Construção e montagem de aeronaves.	R$ 1.500,00
3532-7/00	Reparação de aeronaves.	R$ 1.000,00
3591-2/00	Fabricação de motocicletas - inclusive peças.	R$ 1.500,00
3592-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças.	R$ 1.000,00
3611-0/01	Fabricação de móveis com predominância de madeira.	R$ 500,00
3611-0/02	Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final.	R$ 150,00
3612-9/01	Fabricação de móveis com predominância de metal.	R$ 500,00
3612-9/02	Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final.	R$ 150,00
3613-7/01	Fabricação de móveis de outros materiais.	R$ 500,00
3613-7/02	Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exceto madeira e metal), para consumidor final.	R$ 150,00
3614-5/00	Fabricação de colchões.	R$ 1.000,00
3691-9/01	Lapidação de gemas.	R$ 1.000,00
3691-9/02	Alfabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria.	R$ 1.000,00
3691-9/03	Alcunhagem de moedas e medalhas.	R$ 1.000,00
3692-7/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios.	R$ 1.000,00
3693-5/00	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte.	R$ 1.000,00
3694-3/01	Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios, não associada à locação.	R$ 1.000,00
3694-3/02	Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios associada à locação.	R$ 1.000,00
3694-3/99	Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos.	R$ 1.000,00
3695-1/00	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório.	R$ 1.000,00
3696-0/00	Fabricação de aviamentos para costura.	R$ 1.000,00
3697-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.	R$ 150,00
3699-4/01	Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal.	R$ 150,00
3699-4/02	Fabricação de fósforos de segurança.	R$ 1.000,00
3699-4/99	Fabricação de produtos diversos.	R$ 1.000,00
3710-9/01	Reciclagem de sucatas de alumínio.	R$ 1.000,00
3710-9/99	Reciclagem de outras sucatas metálicas.	R$ 1.000,00
3720-6/00	Reciclagem de sucatas não-metálicas.	R$ 1.000,00
4011-8/00	Produção (geração) de energia elétrica, inclusive produção integrada.	R$ 1.000,00
4012-6/00	Transmissão de energia elétrica.	R$ 1.000,00
4013-4/00	Comercialização de energia elétrica.	R$ 1.000,00
4014-2/00	Distribuição de energia elétrica.	R$ 1.000,00
4020-7/01	Produção e distribuição de gás através de tubulações.	R$ 1.000,00
4020-7/02	Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de	R$ 1.000,00

	tubulação.	
4030-4/00	Produção e distribuição de vapor e água quente.	R$ 1.000,00
4100-9/00	Captação, tratamento e distribuição de água.	R$ 1.000,00
4511-0/01	Demolição de edifícios e outras estruturas.	R$ 700,00
4511-0/02	Preparação de terrenos.	R$ 700,00
4512-8/01	Fundações destinadas à construção civil.	R$ 700,00
4512-8/02	Sondagens destinadas à construção civil.	R$ 700,00
4513-6/00	Terraplenagem e outras movimentações de terra.	R$ 700,00
4521-7/01	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços).	R$ 700,00
4521-7/02	Administração de obras.	R$ 700,00
4522-5/01	Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos)	R$ 700,00
4522-5/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	R$ 700,00
4522-5/03	Obras de urbanização e paisagismo.	R$ 700,00
4523-3/00	Obras de arte especiais.	R$ 700,00
4525-0/01	Montagem de estruturas metálicas - exceto temporárias.	R$ 700,00
4525-0/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.	R$ 700,00
4525-0/03	Obras de montagem industrial.	R$ 700,00
4529-2/01	Obras marítimas e fluviais.	R$ 700,00
4529-2/02	Obras de irrigação.	R$ 700,00
4529-2/03	Construção de redes de água e esgoto.	R$ 700,00
4529-2/04	Construção de redes de transportes por dutos.	R$ 700,00
4529-2/05	Perfuração e construção de poços de águas.	R$ 700,00
4529-2/99	Outras obras de engenharia civil.	R$ 700,00
4531-4/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica.	R$ 700,00
4531-4/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica.	R$ 700,00
4531-4/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.	R$ 700,00
4533-0/01	Construção de estações e redes de telefonia e comunicação.	R$ 700,00
4533-0/02	Manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações.	R$ 700,00
4541-1/01	Instalação e manutenção elétrica em edificações.	R$ 700,00
4541-1/02	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes - exceto de fabricação própria.	R$ 700,00
4542-0/00	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.	R$ 700,00
4543-8/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.	R$ 700,00
4543-8/02	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.	R$ 700,00
4549-7/01	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.	R$ 700,00
4549-7/02	Instalação de equipamentos para orientação a navegação maritima fluvial e lacustre	R$ 700,00
4549-7/03	Tratamentos acústico e térmico	R$ 700,00
4549-7/04	Instalação de anúncios	R$ 300,00
4549-7/99	Outras obras de instalações	R$ 500,00
4550-0/01	Obras de alvenaria e reboco.	R$ 500,00
4550-0/02	Obras de acabamento em gesso e estuque.	R$ 500,00
4550-0/03	Impermeabilização em obras de engenharia civil.	R$ 500,00
4550-0/04	Serviços de pintura em edificações em geral.	R$ 500,00
4550-0/05	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias.	R$ 300,00
4550-0/06	Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores.	R$ 500,00
4550-0/99	Outras obras de acabamento da construção.	R$ 500,00
4560-8/00	Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários.	R$ 500,00

5010-5/01	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários, novos e usados.	R$ 500,00
5010-5/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos.	R$ 300,00
5010-5/03	Comércio por atacado de caminhões novos e usados.	R$ 500,00
5010-5/04	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados.	R$ 500,00
5010-5/05	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados.	R$ 500,00
5010-5/06	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados.	R$ 300,00
5010-5/07	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores.	R$ 150,00
5020-2/01	Serviços de manutenção e reparação de automóveis.	R$ 150,00
5020-2/02	Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados.	R$ 150,00
5020-2/03	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos.	R$ 150,00
5020-2/04	Serviços de borracheiros e gomaria.	R$ 150,00
5020-2/05	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.	R$ 150,00
5020-2/06	Serviços de reboque de veículos.	R$ 150,00
5030-0/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.	R$ 500,00
5030-0/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar.	R$ 500,00
5030-0/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.	R$ 150,00
5030-0/04	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar.	R$ 150,00
5030-0/05	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores.	R$ 150,00
5030-0/06	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores.	R$ 150,00
5041-5/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas.	R$ 500,00
5041-5/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas.	R$ 500,00
5041-5/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas.	R$ 300,00
5041-5/04	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas.	R$ 150,00
5041-5/05	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas.	R$ 150,00
5042-3/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas.	R$ 150,00
5050-4/00	Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores.	R$ 300,00
5111-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados.	R$ 150,00
5112-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais.	R$ 150,00
5113-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens.	R$ 150,00
5114-4/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves.	R$ 150,00
5115-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico.	R$ 150,00
5116-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro.	R$ 150,00
5117-9/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo.	R$ 150,00
5118-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente.	R$ 150,00
5119-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não-especializado).	R$ 150,00
5121-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais - exceto domésticos.	R$ 500,00

5121-7/02	Comércio atacadista de algodão.	R$ 500,00
5121-7/03	Comércio atacadista de café em grão.	R$ 500,00
5121-7/04	Comércio atacadista de soja.	R$ 500,00
5121-7/05	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado.	R$ 500,00
5121-7/06	Comércio atacadista de cacau em baga.	R$ 500,00
5121-7/07	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas.	R$ 500,00
5121-7/08	Comércio atacadista de sisal.	R$ 500,00
5121-7/09	Comércio atacadista de produtos agrícolas in natura com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.	R$ 500,00
5121-7/99	Comércio atacadista de outros cereais in natura, leguminosas e matérias primas agrícolas diversas.	R$ 500,00
5122-5/01	Comércio atacadista de bovinos.	R$ 500,00
5122-5/02	Comércio atacadista de eqüinos.	R$ 500,00
5122-5/03	Comércio atacadista de ovinos.	R$ 500,00
5122-5/04	Comércio atacadista de suínos.	R$ 500,00
5122-5/05	Comércio atacadista de outros animais vivos.	R$ 500,00
5122-5/06	Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas.	R$ 500,00
5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	R$ 500,00
5132-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados e leguminosas beneficiados.	R$ 500,00
5132-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas.	R$ 500,00
5132-2/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.	R$ 500,00
5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos.	R$ 500,00
5133-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos.	R$ 500,00
5133-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação.	R$ 500,00
5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne.	R$ 500,00
5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar.	R$ 500,00
5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral.	R$ 500,00
5136-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante.	R$ 500,00
5136-5/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.	R$ 500,00
5136-5/99	Comércio atacadista de outras bebidas em geral.	R$ 500,00
5137-3/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado.	R$ 500,00
5137-3/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos.	R$ 500,00
5139-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel.	R$ 500,00
5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar.	R$ 500,00
5139-0/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras.	R$ 500,00
5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares.	R$ 500,00
5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral.	R$ 500,00
5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes.	R$ 500,00
5139-0/07	Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos.	R$ 500,00
5139-0/08	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.	R$ 500,00
5139-0/09	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.	R$ 500,00
5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios.	R$ 500,00
5141-1/01	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis.	R$ 500,00
5141-1/02	Comércio atacadista de tecidos.	R$ 500,00

5141-1/03	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho.	R$ 500,00
5141-1/04	Comércio atacadista de artigos de armarinho.	R$ 500,00
5142-0/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos - exceto profissionais e de segurança.	R$ 500,00
5142-0/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.	R$ 500,00
5142-0/03	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem.	R$ 500,00
5143-8/00	Comércio atacadista de calçados.	R$ 500,00
5144-6/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico.	R$ 500,00
5144-6/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico.	R$ 500,00
5145-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano.	R$ 500,00
5145-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário.	R$ 500,00
5145-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares e laboratoriais.	R$ 500,00
5145-4/04	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia.	R$ 500,00
5145-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos.	R$ 500,00
5146-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumária.	R$ 500,00
5146-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal.	R$ 500,00
5147-0/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria.	R$ 500,00
5147-0/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações.	R$ 500,00
5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.	R$ 500,00
5149-7/02	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos.	R$ 500,00
5149-7/03	Comércio atacadista de móveis.	R$ 500,00
5149-7/04	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria.	R$ 500,00
5149-7/05	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures.	R$ 500,00
5149-7/06	Comércio atacadista de filmes, fitas e discos.	R$ 500,00
5149-7/07	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.	R$ 500,00
5149-7/08	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semi-preciosas lapidadas.	R$ 500,00
5149-7/99	Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico.	R$ 500,00
5151-9/01	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo - exceto transportador retalhista (TRR) e lubrificantes.	R$ 500,00
5151-9/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR).	R$ 500,00
5151-9/03	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP).	R$ 500,00
5151-9/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal - exceto álcool carburante.	R$ 500,00
5151-9/05	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto.	R$ 500,00
5151-9/06	Comércio atacadista de lubrificantes.	R$ 500,00
5152-7/00	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral - exceto combustíveis.	R$ 500,00
5153-5/01	Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados.	R$ 500,00
5153-5/02	Comércio atacadista de cimento.	R$ 500,00
5153-5/03	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas.	R$ 500,00
5153-5/04	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares.	R$ 500,00
5153-5/05	Comércio atacadista de material elétrico para construção.	R$ 500,00
5153-5/06	Comércio atacadista de mármores e granitos.	R$ 500,00
5153-5/07	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras.	R$ 500,00
5153-5/99	Comércio atacadista de outros materiais para construção.	R$ 500,00

5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo.	R$ 500,00
5154-3/02	Comércio atacadista de resinas e elastômeros.	R$ 500,00
5154-3/03	Comércio atacadista de solventes.	R$ 500,00
5154-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos.	R$ 500,00
5155-1/01	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos.	R$ 500,00
5155-1/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos - exceto de papel e papelão recicláveis.	R$ 500,00
5155-1/03	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão recicláveis.	R$ 500,00
5159-4/01	Comércio atacadista de embalagens.	R$ 500,00
5159-4/02	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto.	R$ 500,00
5159-4/03	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos - exceto para construção.	R$ 500,00
5159-4/99	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente.	R$ 500,00
5161-6/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário.	R$ 500,00
5164-0/01	Comercio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio, partes e peças.	R$ 500,00
5164-0/02	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o escritório, partes e peças.	R$ 500,00
5165-9/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática; partes e peças.	R$ 500,00
5165-9/02	Comércio atacadista de equipamentos de comunicação, partes e peças.	R$ 500,00
5169-1/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial.	R$ 500,00
5169-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos, equipamentos e materiais odonto-médico-hospitalares e laboratoriais.	R$ 500,00
5169-1/03	Comércio atacadista de bombas e compressores.	R$ 500,00
5169-1/99	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente.	R$ 500,00
5191-8/01	Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária.	R$ 500,00
5191-8/02	Comércio atacadista de artigos para uso na agropecuária.	R$ 500,00
5192-6/00	Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente.	R$ 500,00
5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados – hipermercados.	R$ 700,00
5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados – supermercados.	R$ 300,00
5213-2/01	Minimercados.	R$ 150,00
5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas.	R$ 100,00
5214-0/00	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência.	R$ 150,00
5215-9/01	Lojas de departamentos ou magazines.	R$ 300,00
5215-9/02	Lojas de variedades - exceto lojas de departamentos ou magazines.	R$ 150,00
5215-9/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais.	R$ 300,00
5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria.	R$ 150,00
5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas.	R$ 150,00
5222-1/00	Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes.	R$ 150,00
5223-0/00	Comércio varejista de carnes – açougues.	R$ 150,00
5224-8/00	Comércio varejista de bebidas.	R$ 150,00

5229-9/01	Tabacaria.	R$ 150,00
5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros.	R$ 150,00
5229-9/03	Peixaria.	R$ 150,00
5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.	R$ 150,00
5231-0/01	Comércio varejista de tecidos.	R$ 150,00
5231-0/02	Comercio varejista de artigos de armarinho.	R$ 150,00
5231-0/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho.	R$ 150,00
5232-9/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos.	R$ 150,00
5233-7/01	Comercio varejista de calçados.	R$ 150,00
5233-7/02	Comércio varejista de artigos de couro e de viagem.	R$ 150,00
5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.	R$ 150,00
5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos.	R$ 150,00
5241-8/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas.	R$ 150,00
5241-8/04	Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal.	R$ 150,00
5241-8/05	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.	R$ 150,00
5241-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários.	R$ 150,00
5242-6/01	Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétrico, eletrônico de uso doméstico e pessoal - exceto equipamentos de informática.	R$ 150,00
5242-6/02	Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos.	R$ 150,00
5242-6/03	Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios.	R$ 150,00
5242-6/04	Comércio varejista de discos e fitas.	R$ 150,00
5243-4/01	Comércio varejista de móveis.	R$ 150,00
5243-4/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria.	R$ 150,00
5243-4/03	Comércio varejista de artigos de tapeçaria.	R$ 150,00
5243-4/04	Comércio varejista de artigos de iluminação.	R$ 150,00
5243-4/99	Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica.	R$ 150,00
5244-2/01	Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos.	R$ 150,00
5244-2/02	Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras.	R$ 150,00
5244-2/03	Comércio varejista de material para pintura.	R$ 150,00
5244-2/04	Comércio varejista de madeira e seus artefatos.	R$ 150,00
5244-2/05	Comércio varejista de materiais elétricos para construção.	R$ 150,00
5244-2/06	Comércio varejista de materiais hidráulicos.	R$ 150,00
5244-2/07	Comercio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas.	R$ 150,00
5244-2/08	Comércio varejista de materiais de construção em geral.	R$ 150,00
5244-2/99	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.	R$ 150,00
5245-0/00	Comércio varejista de equipamentos para escritório.	R$ 150,00
5245-0/01	Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório.	R$ 150,00
5245-0/02	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática.	R$ 150,00
5245-0/03	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação.	R$ 150,00
5246-9/01	Comércio varejista de livros.	R$ 150,00
5246-9/02	Comércio varejista de artigos de papelaria.	R$ 150,00
5246-9/03	Comércio varejista de jornais e revistas.	R$ 150,00
5247-7/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP).	R$ 150,00
5249-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica.	R$ 150,00
5249-3/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria.	R$ 150,00
5249-3/03	Comércio varejista de artigos de souveniers, bijuterias e artesanatos.	R$ 150,00
5249-3/04	Comércio varejista de bicicletas e triciclos.	R$ 150,00
5249-3/05	Comércio varejista de artigos esportivos.	R$ 150,00
5249-3/06	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos.	R$ 150,00
5249-3/07	Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos	R$ 150,00

	ornamentais.	
5249-3/08	"Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping".	R$ 150,00
5249-3/09	Comércio varejista de armas e munições.	R$ 150,00
5249-3/10	Comércio varejista de objetos de arte.	R$ 150,00
5249-3/11	Comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica.	R$ 150,00
5249-3/12	Comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos - exceto peças e acessórios para informática.	R$ 150,00
5249-3/13	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos.	R$ 150,00
5249-3/14	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos.	R$ 150,00
5249-3/15	Comércio varejista de produtos saneantes - domissanitários.	R$ 150,00
5249-3/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.	R$ 150,00
5250-7/01	Comércio varejista de antiguidades.	R$ 150,00
5250-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados.	R$ 150,00
5269-8/00	Comércio de água através de carro-pipa.	R$ 150,00
5271-0/01	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos - exceto aparelhos telefônicos.	R$ 150,00
5271-0/02	Reparação e manutenção de aparelhos telefônicos.	R$ 150,00
5272-8/00	Reparação de calçados.	R$ 100,00
5279-5/01	Chaveiros.	R$ 100,00
5279-5/02	Reparação de jóias e relógios.	R$ 100,00
5279-5/03	Conserto e restauração de artigos de madeira e do mobiliário.	R$ 100,00
5279-5/04	Reparaçao de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos.	R$ 100,00
5279-5/99	Reparação de outros objetos pessoais e domésticos.	R$ 100,00
5513-1/01	Hotel.	R$ 1500,00
5513-1/02	Apart-Hotel.	R$ 1500,00
5513-1/03	Motel.	R$ 500,00
5519-0/01	Albergues - exceto assistenciais.	R$ 200,00
5519-0/02	Camping.	R$ 200,00
5519-0/05	Pensão.	R$ 200,00
5519-0/99	Outros tipos de alojamento.	R$ 200,00
5521-2/01	Restaurante.	R$ 300,00
5521-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas.	R$ 300,00
5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares.	R$ 150,00
5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria.	R$ 100,00
5523-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros.	R$ 100,00
5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	R$ 150,00
5524-7/02	Serviços de buffet.	R$ 150,00
5524-7/03	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.	R$ 150,00
5529-8/00	Outros serviços de alimentação (em trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos).	R$ 150,00
6010-0/01	Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual.	R$ 150,00
6010-0/02	Transporte ferroviário de cargas, intermunicipal e interestadual.	R$ 300,00
6021-6/00	Transporte ferroviário de passageiros municipal e intermunicipal metropolitano.	R$ 300,00
6022-4/00	Transporte metroviário.	R$ 300,00
6023-2/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano.	R$ 150,00
6023-2/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano.	R$ 300,00
6024-0/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano.	R$ 150,00
6024-0/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal.	R$ 300,00

6024-0/03	Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual.	R$ 300,00
6024-0/04	Transporte rodoviário de passageiros, regular, internacional.	R$ 500,00
6025-9/01	Serviços de táxis.	R$ 150,00
6025-9/02	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal.	R$ 150,00
6025-9/03	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional.	R$ 150,00
6025-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal.	R$ 150,00
6025-9/05	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional.	R$ 150,00
6025-9/06	Transporte escolar municipal.	R$ 150,00
6025-9/07	Transporte escolar intermunicipal.	R$ 150,00
6026-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal.	R$ 300,00
6026-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional.	R$ 500,00
6026-7/03	Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista.	R$ 300,00
6027-5/00	Transporte rodoviário de produtos perigosos.	R$ 300,00
6028-3/01	Transporte rodoviário de mudanças.	R$ 300,00
6028-3/02	Serviço de guarda-móveis.	R$ 300,00
6029-1/00	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos.	R$ 300,00
6030-5/00	Transporte dutoviário.	R$ 500,00
6111-5/00	Transporte marítimo de cabotagem.	R$ 500,00
6112-3/00	Transporte marítimo de longo curso.	R$ 500,00
6121-2/01	Transporte por navegação interior de passageiros, municipal, não urbano.	R$ 500,00
6121-2/02	Transporte por navegação interior de passageiros, intermunicipal não urbano, interestadual e internacional..	R$ 700,00
6122-0/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, não urbano.	R$ 300,00
6122-0/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, não urbano, interestadual e internacional.	R$ 500,00
6123-9/01	Transporte aquaviário municipal, urbano. Tipo Catamarãs, Lanchas ou Jangadas.	R$ 500,00
6123-9/02	Transporte aquaviário intermunicipal, urbano.	R$ 700,00
6210-3/00	Transporte aéreo, regular.	R$ 1000,00
6220-0/01	Serviços de táxis aéreos e locação de aeronaves com tripulação.	R$ 500,00
6220-0/02	Outros serviços de transporte aéreo, não regular.	R$ 500,00
6230-8/00	Transporte espacial.	R$ 1.500,00
6311-8/00	Carga e descarga.	R$ 300,00
6312-6/01	Armazéns gerais (emissão de warrants).	R$ 300,00
6312-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros.	R$ 300,00
6321-5/01	Terminais rodoviários e ferroviários.	R$ 300,00
6321-5/02	Operação de pontes, túneis , rodovias e serviços relacionados.	R$ 300,00
6321-5/03	Exploração de estacionamento para veículos.	R$ 150,00
6321-5/04	Centrais de chamadas e reserva de táxis.	R$ 150,00
6321-5/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres.	R$ 150,00
6322-3/01	Operação de portos e terminais.	R$ 300,00
6322-3/02	Rebocagem em estuários e portos.	R$ 300,00
6322-3/03	Limpeza de cascos e manutenção de navios no porto.	R$ 300,00
6322-3/99	Outras atividades auxiliares dos transportes aquaviários.	R$ 300,00
6323-1/01	Operação de aeroportos e campos de aterrissagem.	R$ 300,00
6323-1/02	Manutenção de aeronaves na pista.	R$ 300,00
6323-1/99	Outras atividades auxiliares dos transportes aéreos.	R$ 300,00
6330-4/00	Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem.	R$ 300,00

6340-1/01	Atividades de despachantes aduaneiros.	R$ 300,00
6340-1/02	Atividades de comissária.	R$ 300,00
6340-1/03	Agenciamento de cargas.	R$ 300,00
6340-1/04	Organização logística do transporte de carga - operador de transporte multimodal.	R$ 300,00
6340-1/99	Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas.	R$ 300,00
6411-4/01	Atividades do Correio Nacional.	R$ 300,00
6411-4/02	Atividades do Correio Nacional executadas por franchising	R$ 300,00
6412-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional.	R$ 300,00
6412-2/02	Serviços de entrega rápida.	R$ 300,00
6420-3/11	Telecomunicações com fio - telefonia fixa comutada.	R$ 500,00
6420-3/12	Telecomunicações com fio - serviços de redes de transporte de telecomunicações (SRTT).	R$ 500,00
6420-3/19	Outros serviços de telecomunicações com fio.	R$ 500,00
6420-3/21	Telecomunicações sem fio - telefonia móvel celular.	R$ 500,00
6420-3/22	Telecomunicações sem fio - serviço móvel especializado - SME (trunking).	R$ 500,00
6420-3/29	Outros serviços de telecomunicações sem fio.	R$ 500,00
6420-3/30	Telecomunicações por satélite.	R$ 500,00
6420-3/40	Transmissão e retransmissão de sinais de rádio.	R$ 300,00
6420-3/51	Transmissão e retransmissão de sinais de televisão aberta.	R$ 300,00
6420-3/52	Transmissão e retransmissão de sinais de televisão por assinatura.	R$ 300,00
6420-3/80	Provedores de acesso às redes de telecomunicações.	R$ 300,00
6420-3/91	Redes e circuitos especializados - serviço limitado especializado.	R$ 300,00
6420-3/92	Serviço de conexão a redes de telecomunicações públicas.	R$ 300,00
6420-3/99	Outras telecomunicações.	R$ 300,00
6510-2/00	Banco Central.	R$ 500,00
6521-8/00	Bancos comerciais.	R$ 500,00
6522-6/00	Bancos múltiplos (com carteira comercial).	R$ 500,00
6523-4/00	Caixas econômicas.	R$ 500,00
6524-2/01	Bancos cooperativos.	R$ 500,00
6524-2/02	Cooperativas de crédito mútuo.	R$ 500,00
6524-2/03	Cooperativas de crédito rural.	R$ 500,00
6531-5/00	Bancos múltiplos (sem carteira comercial).	R$ 500,00
6532-3/00	Bancos de investimento.	R$ 500,00
6533-1/00	Bancos de desenvolvimento.	R$ 500,00
6534-0/01	Sociedades de crédito imobiliário.	R$ 500,00
6534-0/02	Associações de poupança e empréstimo.	R$ 500,00
6534-0/03	Companhias hipotecárias.	R$ 500,00
6535-8/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento.	R$ 500,00
6540-4/00	Arrendamento mercantil.	R$ 500,00
6551-0/00	Agências de fomento.	R$ 500,00
6559-5/01	Administração de consórcios.	R$ 500,00
6559-5/02	Administração de cartão de crédito.	R$ 500,00
6559-5/03	Factoring.	R$ 500,00
6559-5/04	Caixas de financiamento de corporações.	R$ 500,00
6559-5/05	Securitização de créditos.	R$ 500,00
6559-5/06	Sociedades de crédito ao microempreendedor.	R$ 500,00
6559-5/07	Concessão de crédito pelas OSCIP.	R$ 500,00
6559-5/99	Outras atividades de concessão de crédito.	R$ 500,00
6591-9/01	Fundos de investimento - exceto previdenciários.	R$ 500,00
6591-9/02	Fundos de investimento previdenciários.	R$ 500,00
6592-7/00	Sociedades de capitalização.	R$ 500,00

6593-5/01	Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros - exceto direitos autorais.	R$ 500,00
6593-5/02	Gestão de direitos autorais.	R$ 500,00
6599-4/01	Clubes de investimento.	R$ 500,00
6599-4/02	Sociedades de investimento.	R$ 500,00
6599-4/03	Sociedades de participação.	R$ 500,00
6599-4/05	Holdings de instituições financeiras	R$ 500,00
6599-4/07	Gestão de fundos para fins diversos - exceto investimentos	R$ 500,00
6599-4/08	Fundo garantidor de crédito.	R$ 500,00
6599-4/99	Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente.	R$ 500,00
6611-7/01	Seguros de vida.	R$ 500,00
6611-7/02	Planos de auxílio funeral.	R$ 500,00
6612-5/01	Seguro saúde.	R$ 500,00
6612-5/99	Outros seguros não-vida.	R$ 500,00
6613-3/00	Resseguros.	R$ 500,00
6621-4/00	Previdência complementar fechada.	R$ 500,00
6622-2/00	Previdência complementar aberta.	R$ 500,00
6630-3/00	Planos de saúde.	R$ 500,00
6711-3/01	Bolsa de valores.	R$ 500,00
6711-3/02	Bolsa de mercadorias.	R$ 500,00
6711-3/03	Bolsa de mercadorias e futuros.	R$ 500,00
6711-3/04	Administração de mercados de balcão organizados.	R$ 500,00
6712-1/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários.	R$ 500,00
6712-1/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários.	R$ 500,00
6712-1/03	Corretoras de câmbio.	R$ 500,00
6712-1/04	Corretoras de contratos de mercadorias.	R$ 500,00
6712-1/05	Administração de carteiras de títulos e valores para terceiros.	R$ 500,00
6712-1/06	Agenciamento de investimentos em aplicações financeiras.	R$ 500,00
6719-9/01	Serviços de liquidação e custódia.	R$ 500,00
6719-9/02	Caixas de liquidação de mercados bursáteis.	R$ 500,00
6719-9/04	Correspondentes de instituições financeiras.	R$ 500,00
6719-9/05	Representação de bancos estrangeiros.	R$ 500,00
6719-9/06	Caixas eletrônicos.	R$ 500,00
6719-9/99	Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente.	R$ 500,00
6720-2/01	Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência complementar e de saúde.	R$ 500,00
6720-2/02	Peritos e avaliadores de seguros.	R$ 500,00
6720-2/03	Auditoria e consultoria atuarial.	R$ 500,00
6720-2/04	Clube de seguros.	R$ 500,00
6720-2/99	Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar, não especificadas anteriormente.	R$ 500,00
7010-6/00	Incorporação e compra e venda de imóveis.	R$ 150,00
7020-3/00	Aluguel de imóveis.	R$ 150,00
7031-9/00	Corretagem e avaliação de imóveis.	R$ 150,00
7032-7/00	Administração de imóveis por conta de terceiros.	R$ 150,00
7040-8/00	Condomínios de prédios residenciais ou não.	R$ 150,00
7110-2/00	Aluguel de automóveis sem motorista.	R$ 300,00
7121-8/00	Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive containers.	R$ 300,00
7122-6/00	Aluguel de embarcações sem tripulação - exceto para fins recreativos.	R$ 300,00
7123-4/00	Aluguel de aeronaves sem tripulação.	R$ 300,00

7131-5/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas.	R$ 300,00
7132-3/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime.	R$ 300,00
7133-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico.	R$ 300,00
7139-0/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos.	R$ 300,00
7139-0/02	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador.	R$ 300,00
7139-0/03	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.	R$ 300,00
7139-0/04	Aluguel de materiais e equipamentos para eventos.	R$ 300,00
7139-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador.	R$ 300,00
7140-4/01	Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios.	R$ 150,00
7140-4/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais.	R$ 150,00
7140-4/03	Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares.	R$ 150,00
7140-4/04	Aluguel de material médico e paramédico.	R$ 150,00
7140-4/05	Aluguel de material e equipamento esportivo.	R$ 150,00
7140-4/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos.	R$ 150,00
7210-9/00	Consultoria em hardware.	R$ 300,00
7221-4/00	Desenvolvimento e edição de software pronto para uso.	R$ 300,00
7229-0/00	Desenvolvimento de software sob encomenda e outras consultorias em software.	R$ 300,00
7230-3/00	Processamento de dados.	R$ 300,00
7240-0/00	Atividades de banco de dados e distribuição on line de conteúdo eletrônico.	R$ 300,00
7250-8/00	Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática.	R$ 300,00
7290-7/00	Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente.	R$ 300,00
7310-5/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais.	R$ 300,00
7320-2/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas.	R$ 300,00
7411-0/01	Serviços advocatícios.	R$ 150,00
7411-0/02	Atividades cartoriais.	R$ 150,00
7411-0/03	Atividades auxiliares da justiça.	R$ 150,00
7411-0/04	Agente de propriedade industrial.	R$ 150,00
7412-8/01	Atividades de contabilidade.	R$ 150,00
7412-8/02	Atividades de auditoria contábil.	R$ 150,00
7413-6/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública.	R$ 150,00
7414-4/00	Gestão de participações societárias (holdings).	R$ 150,00
7416-0/01	Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias.	R$ 150,00
7416-0/02	Atividades de assessoria em gestão empresarial.	R$ 150,00
7420-9/01	Serviços técnicos de arquitetura.	R$ 150,00
7420-9/02	Serviços técnicos de engenharia.	R$ 150,00
7420-9/03	Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia.	R$ 150,00
7420-9/04	Atividades de prospecção geológica.	R$ 150,00
7420-9/05	Serviços de desenho técnico especializado.	R$ 150,00
7420-9/99	Outros serviços técnicos especializados.	R$ 150,00
7430-6/00	"Ensaios de materiais e de produtos; análise de qualidade".	R$ 150,00
7440-3/01	Agências de publicidade e propaganda.	R$ 150,00
7440-3/02	Agenciamento e locação de espaços publicitários.	R$ 150,00
7440-3/99	Outros serviços de publicidade.	R$ 150,00
7450-0/01	Seleção e agenciamento de mão-de-obra.	R$ 150,00
7450-0/02	Locação de mão-de-obra.	R$ 150,00

7460-8/01	Atividades de investigação particular.	R$ 150,00
7460-8/02	Atividades de vigilância e segurança privada.	R$ 150,00
7460-8/03	Serviços de adestramento de cães de guarda.	R$ 150,00
7460-8/04	Serviços de transporte de valores.	R$ 150,00
7470-5/01	Atividades de limpeza em imóveis.	R$ 150,00
7470-5/02	Atividades de imunização e controle de pragas urbanas.	R$ 150,00
7491-8/01	Estúdios fotográficos.	R$ 150,00
7491-8/03	Laboratórios fotográficos.	R$ 150,00
7491-8/04	Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares.	R$ 150,00
7491-8/05	Filmagem de festas e eventos.	R$ 150,00
7491-8/06	Serviços de microfilmagem.	R$ 150,00
7492-6/00	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros.	R$ 150,00
7499-3/01	Serviços de tradução, interpretação e similares.	R$ 150,00
7499-3/02	Fotocópias, digitalização e serviços correlatos.	R$ 150,00
7499-3/03	Serviços de contatos telefônicos.	R$ 150,00
7499-3/04	Serviços de leiloeiros.	R$ 150,00
7499-3/05	Serviços administrativos para terceiros.	R$ 150,00
7499-3/06	Serviços de decoração de interiores.	R$ 150,00
7499-3/07	Serviços de organização de festas e eventos - exceto culturais e desportivos.	R$ 150,00
7499-3/08	Serviços de cobrança e de informações cadastrais.	R$ 150,00
7499-3/09	Escafandria e Mergulho.	R$ 150,00
7499-3/10	Serviço de medição de consumo de energia elétrica, gás e água.	R$ 150,00
7499-3/11	Emissão de vales alimentação, transporte e similares.	R$ 150,00
7499-3/12	Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, sem especialização definida.	R$ 150,00
7499-3/13	Casas de festas e eventos.	R$ 150,00
7499-3/99	Outros serviços prestados principalmente às empresas.	R$ 150,00
7511-6/00	Administração pública em geral.	R$ 150,00
7512-4/00	Regulação das atividades sociais e culturais.	R$ 150,00
7513-2/00	Regulação das atividades econômicas.	R$ 150,00
7514-0/00	Atividades de apoio à administração pública.	R$ 150,00
7521-3/00	Relações exteriores.	R$ 150,00
7522-1/00	Defesa.	R$ 150,00
7523-0/00	Justiça.	R$ 150,00
7524-8/00	Segurança e ordem pública.	R$ 150,00
7525-6/00	Defesa civil.	R$ 150,00
7530-2/00	Seguridade social.	R$ 150,00
8013-6/00	Educação infantil – creches.	R$ 150,00
8014-4/00	Educação infantil - Pré-escola.	R$ 150,00
8015-2/00	Ensino fundamental.	R$ 150,00
8020-9/00	Ensino médio.	R$ 150,00
8031-4/00	Educação superior - graduação.	R$ 150,00
8032-2/00	Educação superior - graduação e pós-graduação.	R$ 150,00
8033-0/00	Educação superior - pós-graduação e extensão.	R$ 150,00
8096-9/00	Educação profissional de nivel técnico.	R$ 150,00
8097-7/00	Educação profissional de nível tecnológico.	R$ 150,00
8099-3/01	Formação de condutores.	R$ 150,00
8099-3/02	Cursos de pilotagem.	R$ 150,00
8099-3/03	Cursos de idiomas.	R$ 150,00
8099-3/04	Cursos de informática.	R$ 150,00
8099-3/05	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.	R$ 150,00

8099-3/06	Cursos ligados às artes e cultura.	R$ 150,00
8099-3/07	Cursos preparatórios de concursos.	R$ 150,00
8099-3/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.	R$ 150,00
8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar.	R$ 150,00
8512-0/00	Atividades de atendimento a urgências e emergências.	R$ 150,00
8513-8/01	Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios).	R$ 150,00
8513-8/02	Atividades de clínica odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios).	R$ 150,00
8513-8/03	Serviços de vacinação e imunização humana.	R$ 150,00
8513-8/99	Outras atividades de atenção ambulatorial	R$ 150,00
8514-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica.	R$ 150,00
8514-6/02	Atividades dos laboratórios de análises clínicas.	R$ 150,00
8514-6/03	Serviços de diálise.	R$ 150,00
8514-6/04	Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia.	R$ 150,00
8514-6/05	Serviços de quimioterapia.	R$ 150,00
8514-6/06	Serviços de banco de sangue.	R$ 150,00
8514-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica.	R$ 150,00
8515-4/01	Serviços de enfermagem.	R$ 150,00
8515-4/02	Serviços de nutrição.	R$ 150,00
8515-4/03	Serviços de psicologia.	R$ 150,00
8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.	R$ 150,00
8515-4/05	Serviços de fonoaudiologia.	R$ 150,00
8515-4/06	Serviços de terapia de nutrição enteral e parenteral.	R$ 150,00
8515-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde.	R$ 150,00
8516-2/01	Atividades de terapias alternativas.	R$ 150,00
8516-2/02	Serviços de acupuntura.	R$ 150,00
8516-2/04	Serviços de banco de leite materno.	R$ 150,00
8516-2/05	Serviços de banco de esperma.	R$ 150,00
8516-2/06	Serviços de banco de órgãos.	R$ 150,00
8516-2/07	Serviços de remoções.	R$ 150,00
8516-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde.	R$ 150,00
8520-0/00	Serviços veterinários.	R$ 150,00
8531-6/01	Asilos.	R$ 150,00
8531-6/02	Orfanatos.	R$ 150,00
8531-6/03	Albergues assistenciais.	R$ 150,00
8531-6/04	Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento.	R$ 150,00
8531-6/99	Outros serviços sociais com alojamento.	R$ 150,00
8532-4/00	Serviços Sociais sem alojamento.	R$ 150,00
8532-4/02	Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento.	R$ 150,00
8532-4/99	Outros serviços sociais sem alojamento.	R$ 150,00
9000-0/01	Limpeza urbana - exceto gestão de aterros sanitários.	R$ 150,00
9000-0/02	Gestão de aterros sanitários.	R$ 150,00
9000-0/03	Gestão de redes de esgoto.	R$ 150,00
9000-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	R$ 150,00
9111-1/00	Atividades de organizações empresariais e patronais.	R$ 150,00
9112-0/00	Atividades de organizações profissionais.	R$ 150,00
9120-0/00	Atividades de organizações sindicais.	R$ 150,00
9191-0/00	Atividades de organizações religiosas.	R$ 150,00
9192-8/00	Atividades de organizações políticas.	R$ 150,00
9199-5/00	Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente.	R$ 150,00
9211-8/01	Estúdios cinematográficos.	R$ 300,00
9211-8/02	Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo - exceto estúdios	R$ 150,00

	cinematográficos.	
9211-8/03	Serviços de dublagem e mixagem sonora.	R$ 150,00
9211-8/04	Estúdios de gravação de som.	R$ 150,00
9211-8/99	Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos.	R$ 150,00
9212-6/00	Distribuição de filmes e de vídeos.	R$ 150,00
9213-4/00	Projeção de filmes e de vídeos.	R$ 150,00
9221-5/00	Atividades de rádio.	R$ 150,00
9222-3/01	Atividades de televisão aberta.	R$ 150,00
9222-3/02	Atividades de televisão por assinatura.	R$ 150,00
9231-2/01	Companhias de teatro.	R$ 150,00
9231-2/02	Outras companhias artísticas - exceto de teatro.	R$ 150,00
9231-2/03	Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais.	R$ 150,00
9231-2/04	Restauração de obras de arte.	R$ 150,00
9231-2/99	Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas.	R$ 150,00
9232-0/01	Exploração de salas de espetáculos.	R$ 150,00
9232-0/02	Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos.	R$ 150,00
9232-0/04	Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos.	R$ 150,00
9239-8/01	Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares.	R$ 150,00
9239-8/02	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares.	R$ 150,00
9239-8/03	Academias de dança.	R$ 150,00
9239-8/04	Discotecas, danceterias e similares.	R$ 150,00
9239-8/99	Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente.	R$ 150,00
9240-1/00	Atividades de agências de notícias.	R$ 150,00
9251-7/00	Atividades de bibliotecas e arquivos.	R$ 150,00
9252-5/01	Gestão de museus.	R$ 150,00
9252-5/02	Conservação de lugares e edifícios históricos.	R$ 150,00
9253-3/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas.	R$ 150,00
9261-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares.	R$ 150,00
9261-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas.	R$ 150,00
9261-4/03	Gestão de instalações desportivas.	R$ 150,00
9261-4/04	Ensino de esportes.	R$ 150,00
9261-4/05	Atividades de condicionamento físico.	R$ 150,00
9261-4/06	Atividades ligadas à corrida de cavalos.	R$ 150,00
9261-4/99	Outras atividades desportivas.	R$ 150,00
9262-2/01	Exploração de bingos.	R$ 150,00
9262-2/02	Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias.	R$ 150,00
9262-2/03	Atividades de sorteio via telefone.	R$ 150,00
9262-2/04	Exploração de outros jogos de azar.	R$ 150,00
9262-2/05	Exploração de boliches.	R$ 150,00
9262-2/06	Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos.	R$ 150,00
9262-2/07	Exploração de parques de diversões e similares.	R$ 150,00
9262-2/08	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares.	R$ 150,00
9262-2/99	Outras atividades relacionadas ao lazer.	R$ 150,00
9301-7/01	Lavanderias e tinturarias.	R$ 100,00
9301-7/02	Toalheiros.	R$ 100,00
9302-5/01	Cabeleireiros.	R$ 100,00
9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	R$ 100,00
9303-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios.	R$ 150,00
9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais.	R$ 150,00

9303-3/03	Serviços de sepultamento.	R$ 150,00
9303-3/04	Serviços de funerárias.	R$ 150,00
9303-3/05	Serviços de somato-conservação.	R$ 150,00
9303-3/99	Outras atividades funerárias.	R$ 150,00
9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal.	R$ 150,00
9309-2/01	Atividades de agências matrimoniais.	R$ 150,00
9309-2/02	Alojamento, higiene e embelezamento de animais.	R$ 150,00
9309-2/03	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda.	R$ 150,00
9309-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.	R$ 150,00
9500-1/00	Serviços domésticos.	R$ 150,00
9900-7/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais.	R$ 500,00

PARA A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NA TÀBELA ACIMA, AS TAXAS TERÃO O VALOR DA ATIVIDADE MAIS ASSEMELHADA.

TAXA DE LICENÇA, VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES E AQUAVIÁRIOS.

Especificação	Valor por Unidade/Anual (R$)
Táxi	80,00
Veiculo de transporte complementar (exceto ônibus)	100,00
Ônibus	150,00
Mototáxi	50,00
Buggy	75,00
Catamarãs	150,00
Outras Embarcações Marítimas ou Fluviais	100,00

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Especificação	Valor (R$)
Atividade Eventual ou Ambulante inclusive Feirante. Semestral.	6,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Especificação	Valor (R$)
Publicidade afixada na parte externa ou interna de imóvel, por unidade de anúncio exceto faixas. Licença anual	20,00
Publicidade em faixas, por unidade. Licença diária	0,50
Publicidade afixada na parte externa ou interna de veículos, por unidade de anúncio. Licença anual	20,00
Publicidade sonora, por qualquer meio. Licença diária	5,00
Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores. Licença anual	20,00

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS E PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Especificação	Valor (R$)
Bovino ou eqüinos, por cabeça.	10,00
Caprino ou ovinos ou suínos, por cabeça.	5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

Especificação	Valor (R$)
Aprovação de projetos (execução de obras) até 50 m^2	20,00
Aprovação de Projetos (execução de obras) acima de 50 m^2, por m^2	0,50
Alteração de projeto aprovado (execução de obras), por m^2	0,35
Construção ou ampliação de edificação até 50 m^2.	25,00
Construção ou ampliação de edificação acima de 50 m^2, por m^2 de área construída.	2,00
Demolição. Por m^2 de área construída	0,35
Loteamentos, por lote	10,00
Construção linear, por m^2	0,21
Concessão de habite-se, por m^2 de área construída até 50 m^2	28,00
Concessão de habite-se, por m^2 de área construída acima de 50m^2, por m^2 de área construída	1,50
Desmembramento/Remembramento. Até 150 m^2	13,00
Desmembramento/Remembramento. Acima de 150 m^2	60,00
Certidão Narrativa (Característica)	85,00
Declaração	13,00
Demarcação. Por Lote.	25,00
Vistoria para Certidão Narrativa e/ou Habite-se	15,00
Outros	10,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Especificação	Valor por m^2 diário
Atividade de Feirante	R$ 1,00

Especificação	Valor por m^2 mensal
Outras Atividades	R$ 3,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IX

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

CATEGORIA	DESCRIÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO	COEFICIENTE	VALOR (R$)
Extração e tratamento de pedras.	Lavra a céu aberto com ou sem beneficiamento.	Médio	3,0	80,00
Extração e tratamento de materiais arenosos, argilosos e similares.	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira.	Alto	3,5	120,00
Extração e tratamento de gases e líquidos.	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto	3,5	120,00

FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL:

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL = COEFICIENTE X VALOR (R$)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO X

TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Especificação	Valor (R$)
Cemitério	
Conservação. Anual	10,00
Aquisição do Terreno	150,00
Sepultamento	15,00

Especificação	Valor (R$)
2ª Via.	3,50
Baixa de qualquer natureza.	3,00
Declarações, Atestados, Certidões*.	2,00
Documento de Arrecadação Municipal	2,50
Numeração ou renumeração de imóveis prediais.	3,00
Outros Expedientes ou Serviços.	2,50

***As Certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações perante o Poder Público Municipal serão gratuitas.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XI

TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIA

TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	VALOR (R$)
RESIDENCIAL	15,00
COMERCIAL/SERVIÇOS	20,00
INDUSTRIAL	25,00
OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	20,00

FATOR DE CORREÇÃO POR ÁREA

ÁREA DA UNIDADE DO IMÓVEL	FATOR
ATÉ 60 M^2	0,80
ACIMA DE 60 M^2 ATÉ 80 M^2	1,00
ACIMA DE 80 M^2 ATÉ 100 M^2	1,50
ACIMA DE 100 M^2 ATÉ 150 M^2	2,00
ACIMA DE 150 M^2 ATÉ 200 M^2	2,50
ACIMA DE 200 M^2	3,00

FÓRMULA DE CÁLCULO PARA A TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO = VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIA X FATOR DE CORREÇÃO POR ÁREA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XII

PLANTA DE VALORES GENÉRICOS E TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO

Passam a ser, o atualmente em vigor, determinados pela Lei nº 663/1997 e Lei nº 853/2004.